



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL

Elaine Cristina Espíndola Camargo

A escravidão contemporânea em Santa Catarina:
uma análise de processos na justiça do trabalho (2001-2015)

Florianópolis

2023

Elaine Cristina Espíndola Camargo

A escravidão contemporânea em Santa Catarina:
uma análise de processos na justiça do trabalho (2001-2015)

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do grau de Mestra em Antropologia Social.

Orientadora: Profa. Dra. Sônia Weidner Maluf

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da
Biblioteca Universitária da UFSC.

Camargo, Elaine

A escravidão contemporânea em Santa Catarina: Uma
análise de processos na Justiça do Trabalho (2001-2017)
/ Elaine Camargo; orientadora, Sonia Maluf, 2023.

88 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa
de Pós-Graduação em Antropologia Social, Florianópolis,
2023.

Inclui referências.

1. Antropologia Social. 2. Antropologia. 3. Escravidão
contemporânea. 4. Direito. 5. Santa Catarina. I. Maluf,
Sonia. II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. III. Título.

Elaine Cristina Espíndola Camargo

A escravidão contemporânea em Santa Catarina:
uma análise de processos na justiça do trabalho (2001-2015)

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 28 de fevereiro de 2023, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.(a), Dr.(a) Sônia Weidner Maluf
(Presidenta-Orientadora-PPGAS-UFSC)

Prof.(a), Dr.(a) Viviane Vedana
(Examinadora interna - PPGAS-UFSC)

Prof. Dr. Marcos Aurélio da Silva
(Examinador externo - PPGAS-UFMT)

Prof.(a), Dr.(a) Ana Paula Muller de Andrade
(Membra suplente externa - Unicentro-PR)

Prof. Dr. Theophilos Rifiotis
(Membro suplente interno - ANT-CFH-UFSC)

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Antropologia Social.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof(a). Dra. Sônia Weidner Maluf
Orientadora

Florianópolis, 2023.

AGRADECIMENTOS

À professora Sônia Maluf, agradeço a boa disposição, e espírito de ajuda, a compreensão e empatia.

Aos membros da banca, por aceitarem o convite para participar da banca e pelas considerações dadas a minha pesquisa, que foi de grande importância para pensar a pesquisa agora e futuramente.

À minha mãe, que me ensinou tudo, principalmente, que só através da educação eu alcançaria meus objetivos.

Ao meu marido, que aguentou firme ao meu lado, mesmo diante da solidão, dos meus acessos de raiva e dos meus medos e frustrações.

Ao meu filho Gustavo, que desde o primeiro momento que eu o vi, me impulsionou a buscar uma vida melhor, pois me mostrou que agora eu não era mais sozinha e tinha um motivo para lutar.

À minha filha Sophia, que veio para me ensinar a ter paciência e serenidade.

Ao meu filho Thomaz, meu anjo, que em apenas 90 dias me ensinou lições para a vida inteira, principalmente que a vida passa muito rápido nesse plano. E que é preciso aproveitá-la ao máximo, sem esquecermos da nossa essência, e que os nossos sonhos são muito mais reais do que pensamos.

À minha Helena, meu verdadeiro arco-íris, porque como ele, ela veio após um período de tempestades na minha vida e mostrou que na vida tudo é passageiro, mas as lembranças não. Ao programa de pós-graduação, pela oportunidade de desenvolver minha pesquisa.

À Capes, pela bolsa auxílio que foi de grande importância, pois sem o auxílio, o desenvolvimento da pesquisa seria muito árduo ou nem seria possível.

À minha irmã Maysa, por ter me mostrado que tudo isso é possível e por todo o apoio desde o projeto até a defesa desta dissertação.

À minha amiga Ana Carolina Dionísio, minha amiga de sempre, agradeço as longas conversas, as mensagens e empenho assim como o incentivo e ajuda no desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

Nesta pesquisa eu analiso os processos que mencionam termos ligados à condição análoga à escravidão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, referentes ao estado de Santa Catarina. Busco compreender como os sujeitos envolvidos nos processos trabalhistas tentaram definir o conceito de “escravidão contemporânea” a partir das condições de trabalho dos trabalhadores. A análise dos dados para esta pesquisa demonstrou que as decisões recentes das varas do TRT-12 tenderam a não caracterizar a “escravidão” por supostamente não estarem explícitas todas as condições de degradação do trabalhador, tais como jornadas exaustivas de trabalho, servidão por dívida e restrição de liberdade. Os magistrados e advogados parecem operar com uma visão cristalizada das características da escravidão africana ocorrida até o final do século XIX no Brasil e, por este motivo, pouco suscetíveis a considerar os casos recentes como “escravidão contemporânea”, a despeito da existência das categorizações legais.

Palavras-chave: escravidão contemporânea, trabalho, etnografia de processos, antropologia.

ABSTRACT

In this research I analyze the cases that mention terms related to the condition analogous to slavery from the Regional Labor Court of the 12th Region, referring to the state of Santa Catarina. I seek to understand how the subjects involved in the labor proceedings attempted to define the concept of "contemporary slavery" based on the working conditions of the workers. The analysis of the data for this research has shown that the recent decisions of the courts of the TRT-12 have tended not to characterize "slavery" for supposedly not being explicit all the conditions of degradation of the worker, such as exhaustive working hours, debt bondage, and restriction of freedom. Magistrates and lawyers seem to operate with a crystallized view of the characteristics of African slavery that occurred until the end of the 19th century in Brazil and, for this reason, are not very likely to consider recent cases as "contemporary slavery", despite the existence of legal categorizations.

Key-words: contemporary slavery; work; Ethnography of law; Antropology.

Xxxx

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Escravos - de Marc Ferrez	21
Figura 2 - Um jantar brasileiro	21
Figura 3 - Execução de punição por flagelo	22
Figura 4 - Negros no fundo do porão	22
Figura 5 - Mapa de Santa Catarina com as microrregiões geográficas e municípios	24
Figura 6 - Comparativo do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (1991-2016)	25
Figura 7 - Histórico dos resgates no Brasil - desde 1995	26
Figura 8 - Gráfico da quantidade de processos do TRT-12 distribuídos por vara no estado de Santa Catarina (2001-2015)	49
Figura 9 - Gráfico da quantidade de processos do TRT-12 por varas agrupadas do mesmo município no estado de Santa Catarina (2001-2015)	51
Figura 10 - Gráfico da quantidade de processos do TRT-12 por ano no estado de Santa Catarina (2001-2015)	52
Figura 11 - Gráfico da quantidade de processos do TRT-12 por setor econômico no estado de Santa Catarina (2001-2015)	54

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Quantidade de processos do TRT-12 distribuídos por vara no estado de Santa Catarina (2001- 2015)	51
Gráfico 2 - Quantidade de processos do TRT-12 por varas agrupadas do mesmo município no estado de Santa Catarina (2001-2015)	53
Gráfico 3 - Quantidade de processos do TRT-12 por ano no estado de Santa Catarina (2001-2015) ...	54
Gráfico 4 - Quantidade de processos do TRT-12 por setor econômico no estado de Santa Catarina (2001- 2015)	56

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AJUFE	Associação dos Juizes Federais do Brasil
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANPR	Associação Nacional dos Procuradores da República
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura
CP	Código Penal
CPT	Comissão Pastoral da Terra
DETRAE	Divisão de fiscalização para erradicação do trabalho escravo
DPU	Defensoria Pública da União
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de desenvolvimento Humano
IDHM	Índice de desenvolvimento dos municípios
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPT-PI	Ministério Público do Trabalho do Piauí
MPT-SC	Ministério Público de Santa Catarina
TEM	Ministério do Trabalho e Emprego
MIRAD	Ministério do Desenvolvimento e Reforma Agrária
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PNUD	Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento
PF	Polícia Federal
PRF	Polícia Rodoviária Federal
SIT	Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Brasil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de ajustamento de conduta
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

	12	
1	19	
1.1	A DISCUSSÃO DE UM CONCEITO	20
1.2	SANTA CATARINA: UM ESTADO PARADOXAL	23
1.3	LEGISLAÇÃO	29
1.4	CASOS DO BRASIL E DE SANTA CATARINA	35
2	41	
2.1	ETNOGRAFIA DE PROCESSOS JUDICIAIS	41
2.2	MAPEAMENTO DOS PROCESSOS SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO EM SANTA CATARINA	48
3	57	
3.1	CASOS DEFERIDOS	56
3.2	CASOS INDEFERIDOS	61
3.3	CASOS EXCEPCIONAIS	66
3.4	CONSIDERAÇÕES SOBRE A ETNOGRAFIA DOS PROCESSOS	73
	76	
	78	
	85	

INTRODUÇÃO

O período de 2019 a 2023, foi desafiador em muitos aspectos, entre eles, o início da pandemia, em que estava iniciando e escrita da dissertação, com alguns dados inseridos na tabela do excel, e com a descoberta da gravidez da minha caçula Helena no início de 2020, fiquei mais preocupada ainda, pois a taxa de mortalidade de mulheres grávidas na pandemia estava alta no Brasil, os hospitais não estavam autorizando acompanhantes no momento do parto, desrespeitando o direito da mulher a ter um acompanhante durante o parto. As preocupações com a pandemia no final de 2019 alcançaram o início do ano de 2020, ano de nascimento da Helena, com as decretações de protocolos de restrições para o enfrentamento da pandemia de coronavírus. Como eu temia, pude ter meu esposo como acompanhante apenas na hora do parto, mas nos dias que se seguiram de observação na maternidade com minha prematura Helena que veio ao mundo na trigésima quinta semana de gestação, foram solitários, já que o pai da Helena não pode nos acompanhar devido às restrições impostas pela pandemia da Covid 19. A vontade era de reclamar, de fazer valer meus direitos, mas o cansaço, o alívio pela minha recém nascida, apesar de prematura estar muito bem sem nem precisar ser encaminhada à uti neonatal, devido a sua prematuridade, e também com muitos conselhos do meu esposo, fiquei tranquila, aguardando o dia da alta do hospital.

Apesar da felicidade pela chegada da minha bebê arco-íris Helena, eu não conseguia parar de pensar no término da dissertação, que continha apenas esboços e a tabela montada no excel. O ano de 2020 acabou e 2021 veio com mais desafios, as restrições impostas pela pandemia, fez com que as escolas funcionassem de forma remota, nesse período eu tinha um bebê, uma criança de 7 anos e um adolescente de 17 no final do ensino médio, todos em casa o dia todo. Eu tentando conciliar a vida de uma recém-nascida, a vida escolar da Sophia, que estava em fase de alfabetização e do Gustavo, finalizando o ensino médio, preocupado com vestibular e seu futuro profissional.

E minhas preocupações com a escrita da dissertação de mestrado, tendo que lidar com tudo isso, adquiri um aumento da pressão arterial, no qual ainda tomo medicamentos para controlar. O ano de 2021, seguiu em meio às tarefas escolares, conselhos sobre o futuro, profissões, mercado de trabalho para meu filho, cuidados com a Helena e minha dissertação estava caminhando a passos lentos devido a rotina cheia.

O ano de 2022 chegou, com a notícia que a pandemia havia recuado e os números estavam diminuindo e se estabilizando, aos poucos a vida retornava à normalidade, as escolas reabriram, meu filho terminou o ensino médio e para nossa felicidade, foi aprovado em duas universidades diferentes, para engenharia mecatrônica e para geografia na UFSC. preferindo cursar geografia na UFSC, para o orgulho da mãe e a felicidade da tia dele. Enfim, a vida tomava o rumo novamente, e pude retomar aos poucos, a escrita da dissertação. Tive que pedir extensão do prazo, pois o prazo final seria agosto de 2022, com o pedido de prorrogação minha defesa ficou marcada para início de 2023. Com essa extensão de prazo, pude analisar com mais clareza os casos e selecioná-los da melhor forma, para que meu objetivo de mostrar como os operadores do direito e as partes conceituam o termo escravidão contemporânea ou condição análoga à escravidão, nos tribunais do estado de Santa Catarina.

Contudo, 2023 chegou, o mês de janeiro estava no fim quando recebo e-mail da secretaria do ppgas informando que meu prazo para defesa seria até o final de fevereiro, e eu estava com expectativas de que eu teria até a metade do mês de março para finalizar a dissertação e fazer a defesa. Com isso, estava esperando as aulas das crianças iniciarem para retomar e finalizar a dissertação, que faltava finalizar a análise dos casos e revisar os gráficos, escrever as considerações finais e revisar o texto. A minha primeira reação foi de conversar com a orientadora, para confirmar se os prazos estavam corretos, que foi afirmativo, e conversando com ela sobre todos os prazos que tínhamos, descobri que ao invés de um pouco mais de trinta dias, eu tinha no máximo 2 semanas para finalizar, convidar os professores para a banca e defender a dissertação.

Em meio a um misto de desespero, vontade de desistir, solidão e desamparo, as últimas duas semanas foram as mais intensas da minha vida acadêmica, eu não dormi direito, eu não comi, eu mal via meus filhos, minha mãe, que estava em viagem, retornou e passou a me ajudar com as tarefas de casa e cuidado com as crianças, para que eu pudesse terminar a dissertação. Ao final do prazo, estava eu no dia vinte e oito de fevereiro, no último dia, às dez horas da manhã, em frente ao computador, pronta para apresentar o resultado do trabalho de quase três anos cujo resultado está nos capítulos seguintes desta dissertação.

Enquanto realizava esta pesquisa, escutei e acompanhei a repercussão do podcast *A mulher da casa abandonada* e me deparei com mais um caso sobre escravidão contemporânea

no Brasil. Desde que iniciei a pesquisa, os casos de escravidão contemporânea não pararam de ser noticiados por vários estados do Brasil, inclusive Santa Catarina, como mostrarei nos próximos capítulos.

Margarida Bonetti, mais conhecida como “a mulher da casa abandonada”, ilustra um caso emblemático brasileiro. Moradora de um casarão sem saneamento, usava sempre uma pomada branca no rosto e, neta do Barão de Bocaina, pertencente a uma das famílias mais ricas de São Paulo, revela uma história que é apenas a ponta do iceberg de uma triste realidade existente no país.

Margarida vivia nesse casarão há mais ou menos vinte anos, desde sua fuga de Washington, nos Estados Unidos, para o Brasil. Ela havia se mudado para lá na década de 1970 com seu marido, Renê Bonetti, e nessa mesma viagem levou também a empregada doméstica da família, que costumeiramente era herdada dos pais para os filhos quando se casavam: a empregada da família era um dos presentes no casamento. Com a neta do Barão não foi diferente. No entanto, o casal foi acusado pelo FBI de torturar, negar tratamento médico e manter em cárcere privado uma mulher que trabalhava para eles como empregada doméstica em condições análogas à escravidão durante duas décadas. O marido de Margarida, Renê, foi preso; ela fugiu dos Estados Unidos para o Brasil, permanecendo desde então nesse casarão abandonado e originando a história “da mulher da casa abandonada”.

O caso que ganhou a mídia não é uma situação isolada. Situações de condição análoga à de escravidão têm acontecido sistematicamente em várias regiões do Brasil, envolvendo não apenas famílias que insistem em reproduzir as relações escravistas com as trabalhadoras domésticas, mas sobretudo com empresas e seus empregados. Também nesses casos há uma naturalização, por parte dos empregadores, de situações degradantes de trabalho e de vida.

A empresa Manoel Marchetti Indústria e Comércio LTDA, da cidade de Ibirama, em Santa Catarina, entrou com ação para retirada de seu nome da "Lista Suja do Trabalho Escravo", alegando que só mantinha os empregados em condições degradantes de trabalho, mas não cerceou a liberdade deles, por isso acredita que não houve caracterização de trabalho escravo. O que reforça algumas decisões de juízes, como mostrarei no capítulo 3 desta dissertação, decisões que não caracterizam escravidão contemporânea, pois os magistrados acreditam que, para ser escravizado, o trabalhador tem que estar amarrado e sofrendo castigos físicos, assim como ocorria com os escravizados africanos, na escravidão moderna. Tal entendimento ilustra o imaginário das pessoas em relação à condição análoga à escravidão ou escravidão contemporânea, tipificada como crime na legislação penal vigente.

Em outro processo datado do ano de 2003 da 1ª Vara de Itajaí/SC, movido pelos trabalhadores da empresa Autolocadora e Estacionamento Navegantes, o juiz menciona que os autores não poderiam dizer a verdade, pois se fosse, estariam trabalhando na condição de escravo e tal condição inexistente nesta região. Nesse caso, é um juiz do trabalho que desconhece a condição de trabalho análogo ao de escravo na própria região onde trabalha e mora.

Os casos acima trazem o que se configura na problemática da minha pesquisa. Juízes, advogados e empregadores alegam que, tendo sido a escravidão abolida em 1888, não seria possível reconhecer como existentes as condições de trabalho como sendo análogas ou mesmo formas de escravidão. Para eles, condições degradantes, cerceamento de liberdade e servidão por dívida, por exemplo, não seriam situações características de escravidão, para eles uma noção engessada e congelada no tempo, o que dificulta o entendimento do conceito pelos próprios operadores de justiça e sua tipificação atual.

Esse entendimento de escravidão, além da circunscrição desta no passado, limita sua definição a imagens e estereótipos, como os de pessoas acorrentadas, pessoas negras amarradas a troncos sendo açoitadas, salas imensas com mesas fartas e senhoras brancas sentadas à mesa com muitas escravas africanas em pé aguardando ordens, imagens de crianças negras acompanhando crianças brancas para protegê-las ou servir de distração.

No entanto, ao me deparar com os processos sobre condições análogas à de escravo em Santa Catarina, percebi a dimensão dessa situação e o quanto a redução do conceito de escravidão aos estereótipos e imagens do passado acabam limitando a abordagem no contexto contemporâneo. Meu objetivo nesta pesquisa é analisar esses processos a partir dos modos como as partes se articulam para caracterizar o conceito de trabalho análogo à de escravo. Mais do que os processos em que os magistrados consideraram existir trabalho escravo contemporâneo, me interessa como as partes dos tentaram caracterizar ou não a escravidão contemporânea nos processos trabalhistas. Eu argumento que a imagem cristalizada da escravidão africana e altos indicadores sociais do Estado de Santa Catarina dificultam a definição do crime de escravidão nos tribunais do estado. A dificuldade em aplicar a lei que define a condição análoga à de escravo advém, portanto da incapacidade de atrelar a região Sul ao circuito maior de exploração dos trabalhadores e a noções simplistas do que era a escravidão africana.

A condição análoga à de escravo é tipificada no Código Penal, artigo 149 e seus incisos, e tem em seu caput a seguinte redação:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; Pena - reclusão de 2 a 8 anos e multa (BRASIL, 1940, on-line).

O *caput* do artigo, ou seja, a descrição do crime, é chamado de “preceito primário”. A segunda parte do artigo, que diz respeito às penas impostas, é chamada de “preceito secundário”. A grande problemática da legislação envolve a discussão sobre haver ou não características da existência de condição análoga à escravidão nas situações de precarizações de trabalho encontradas, tendo em vista nem sempre estarem presentes todos os requisitos citados na primeira parte do artigo 149 ou em seu *caput*.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹ é um dos órgãos máximos do Poder Judiciário e tem como principal função zelar pela uniformidade de interpretação da legislação federal brasileira. Sua Sexta Turma deu provimento a recurso do Ministério Público Federal (MPF) para restabelecer a condenação de um fazendeiro do Pará pelo crime de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo. O colegiado reafirmou a jurisprudência² segundo a qual o crime pode ser configurado independentemente de haver cerceamento de liberdade de ir e vir dos trabalhadores. De acordo com o ministro Nefi Cordeiro, relator, nos termos da jurisprudência do STJ, a configuração do crime está condicionada à demonstração de submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou condições degradantes e tais situações foram comprovadas no processo em análise. No julgamento de apelação contra a sentença condenatória, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF) concluiu que o delito não estava caracterizado, pois, apesar de haver violações à legislação trabalhista, não havia cerceamento de liberdade dos trabalhadores da fazenda e com isso, o TRF absolveu o fazendeiro proprietário da fazenda. O ministro Nefi Cordeiro explicou, em sua decisão, que a redação do artigo 149 do CP - bem como a jurisprudência do STJ - é clara no sentido de que o delito se configura independentemente de restrição à liberdade e que esse é um crime de ação múltipla³ e conteúdo variado, ou seja, basta o autor praticar apenas uma conduta descrita no preceito primário, para caracterização do crime. A discussão está presente no REsp 1843150.

Essa breve introdução sobre a legislação e como os intérpretes da norma a tratam é necessária para a compreensão da abordagem que será feita no capítulo 2, sobre a legislação

¹ Acesse o STJ pelo link a seguir: <https://www.stj.jus.br>.

² Jurisprudência é o conjunto de decisões judiciais em um mesmo sentido, proferida pelos tribunais.

³ Crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou polinuclear; crime que descreve várias condutas no mesmo artigo, ou seja, contém vários verbos como núcleos do tipo.

referente ao tema, e no capítulo 3, sobre a análise dos casos, com o objetivo de demonstrar desde já a forma como os casos são analisados e vistos sob a ótica dos autores, dos réus, dos juízes, etc.

Para fazer a análise, acessei 519 processos referentes ao período 2001 a 2016. Escolhi este período porque o primeiro processo a mencionar os termos escolhidos para iniciam no ano de 2001. Quanto ao ano final da pesquisa, deve-se ao fato de que a partir de 2017 os processos, provavelmente não concluídos, ainda não foram todos disponibilizados no site do TRT-12. Dentre os processos selecionados, escolhi nove casos para analisar qualitativamente. De todo esse material, minha pesquisa teve como objetivo analisar os processos oriundos das varas do trabalho interpostos nos Tribunais Regionais do Trabalho de Santa Catarina acerca da condição análoga à escravidão.

A escrita da dissertação compreendeu algumas etapas distintas, que passarei a descrever nas próximas linhas. Grande parte dela foi dedicada à organização dos dados. Sua elaboração foi dividida em etapas, que podem ser classificadas como sendo parte quantitativa e parte qualitativa.

Passarei a descrever primeiro a etapa quantitativa, que compreendeu a coleta dos dados no *site* do Tribunal Regional de Santa Catarina (TRT-12), através de palavras como “escravo, “escravidão” e “escrava”. Após essa etapa, que resultou em 620 processos trabalhistas, fiz a seleção dos processos, por meio da elaboração de uma tabela no Excel e a colocação de seus dados dispostos por categorias como: vara; ID do processo; nome do empregador; atividade produtiva; setor; número de trabalhadores envolvidos no processo; nome do trabalhador; idade; gênero; nome do juiz; nome do advogado; se foi considerado escravidão contemporânea; se houve condenação; tipo de condenação; raça; se foi para lista suja; e observação interessante. Nessa etapa, restaram 519 processos a serem analisados futuramente. A organização desses dados por meio da tabela me ajudaria posteriormente, no momento da análise qualitativa, a buscar os processos que colocaria no capítulo 3, que compreende a etapa da análise qualitativa da dissertação, a partir de alguns casos selecionados.

Meu trabalho está disposto em três capítulos, que se subdividem em subtítulos, para dar mais visibilidade e fluidez ao texto, o que facilita a leitura e a compreensão. No capítulo 1, vou analisar a maneira como o estado de Santa Catarina é visto como um todo, seus índices de desenvolvimento, sua qualidade de vida, suas belezas naturais, expectativa de vida, como as cidades catarinenses se destacam até mesmo nos índices de desenvolvimento humano que medem fatores como longevidade, acesso ao conhecimento por meio da educação, renda per capita, entre outros. Na primeira parte do capítulo, faço uma análise sobre a definição feita

acerca do conceito do crime do artigo 149 do Código Penal, a redução à condição análoga à escravidão. A forma como se entende a escravidão contemporânea no Brasil e sobretudo em Santa Catarina, será analisada e discutida a partir de como as imagens que temos da época da escravidão moderna ainda ilustram nossa imaginação quando o assunto é escravidão contemporânea.

No subitem 1.2, apresento argumentos sobre o estado catarinense ser paradoxal no sentido de se apresentar como um dos melhores do Brasil e até se projeta para ter algumas de suas cidades com características de cidades europeias e mesmo assim, no tocante à precarização do trabalho, há flagrantes de trabalhadores em condições degradantes e situação análoga à de escravo, constantes no território catarinense. A supremacia das características e qualidades de Santa Catarina parecem ser utilizadas para mascarar problemas reais existentes no estado e que são comuns a todo território brasileiro, inclusive o da escravidão. No item 1.3, analisarei a legislação desenvolvida neste campo, desde a denúncia contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, a tipificação do artigo 149 do CP, criação de órgãos de combate ao trabalho análogo ao de escravo e as decisões judiciais. E para finalizar o capítulo, trarei subtítulo 1.4, onde mostrarei alguns casos recentes sobre escravidão contemporânea de variados setores da economia, do Brasil e também de Santa Catarina, para corroborar com a ideia de que o estado, apesar de estar entre os melhores nos índices de desenvolvimento, possui problemas sociais e econômicos como qualquer outro.

No capítulo 2, analisarei os trâmites pelos quais passam os processos, desde a instância inicial até o trânsito em julgado da decisão final, tendo em vista a complexidade envolvida nestes casos, pois o processo de denúncia e acompanhamento dos casos geralmente é difícil e envolve órgãos distintos, como o Ministério Público, Polícia Federal, Defensoria Pública e Ministério do Trabalho, por exemplo. Por isso, fiz uma análise mais detalhada sobre o caminho percorrido pelos processos desde a denúncia até a condenação e anotação do nome do empregador na lista suja.

Em 2.1, trouxe minha compreensão sobre a etnografia de processos judiciais. Através de um curso de leitura feito com minha professora orientadora, pude conhecer etnografias de alguns autores antropólogos e conhecer diversas abordagens etnográficas possíveis no campo da antropologia do direito e da etnografia de processos judiciais e a importância do meu tema para a pesquisa etnográfica. No item 2.2, apresentarei os gráficos feitos a partir da análise dos dados apresentados na tabela. Elaborei três gráficos a partir dos quais inferem-se várias análises. Finalizando o capítulo, falarei um pouco mais sobre o mapeamento dos casos e como foram ferramentas úteis para a elaboração da pesquisa.

No capítulo 3 será feita a análise dos casos propriamente dita. Neste capítulo, selecionei alguns processos para apresentar detalhadamente os pedidos dos autores, as alegações das partes, as decisões dos juízes e uma breve análise dos resultados delas. Para explicar melhor os casos, subdividi o capítulo em três partes: no subitem 3.1, selecionei os casos em que os pedidos do autor foram deferidos pelo juiz; no 3.2 os casos em que os pedidos foram indeferidos e, no item 3.3, os casos excepcionais, por apresentarem decisões inesperadas, como pedido de retirada do nome da lista suja, mesmo a empresa sendo culpada, e em que o juiz defere o pedido, quando deveria negar.

1 SANTA CATARINA: UM ESTADO PARADOXAL

A região sul do Brasil, como um todo, e o estado de Santa Catarina, em particular, são vistos como lugares privilegiados de condições de vida em relação ao restante do país e pouco vinculados às análises sobre a escravidão contemporânea. Historicamente, o Sul do Brasil tem sido apresentado como diferente das demais regiões, com muitas interpretações atribuindo uma pretensa superioridade do Sul sobretudo em virtude dos núcleos de colonização europeia, principalmente de alemães e italianos. Estas interpretações desconsideram a presença de africanos e indígenas e de outras populações, atribuindo aos europeus um caráter laborioso em detrimento dos demais povos⁴.

Mencionando a necessidade de se realizar novas interpretações sobre a história de Santa Catarina, as historiadoras Beatriz Mamigonian e Joseane Vidal afirmam que é preciso escrever “uma história diversa, diversa em todos os sentidos que a palavra possui: diversa porque diferente da história contada até agora; diversa porque múltipla e porque expõe a diversidade; diversa porque está mudada; e ainda, diversa porque é discordante” (MAMIGONIAN; VIDAL, 2013, p. 10). No livro *História Diversa: Africanos e Afrodescendentes na ilha de Santa Catarina*, as historiadoras discutem sobretudo os séculos XIX e XX.

⁴ Sobre a invisibilidade negra no sul do Brasil, cf. LEITE, Ilka Boaventura (org.). **Negros no Sul do Brasil: invisibilidade e territorialidade**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996; LEITE, Ilka Boaventura. Terras e territórios de Negros no Brasil. **Cadernos de textos e debates do NUER**. nº. 1 Florianópolis: NUER/UFSC, 1990; MAMIGONIAN, Beatriz G. Africanos em Santa Catarina: escravidão e identidade étnica (1750-1850). **Nas rotas do império: eixos mercantis, tráfico e relações sociais no mundo português**. Brasília: UFES; Lisboa: Instituto de Investigações Científicas Tropicais; Vitória: CNPq, 2006.

Realizar o mesmo exercício interpretativo para o final do século XX e início do XXI parece ainda bastante válido no que diz respeito a temas como a escravidão contemporânea, pois as iniciativas de se compreender tal fenômeno no Sul do país tem sido ínfimas. Ainda na esteira do que é proposto pelas historiadoras, que é preciso “ir além da denúncia da invisibilidade da presença africana e afrodescendente no estado de Santa Catarina” (MAMIGONIAN; VIDAL, 2013, p. 11), argumento que é preciso demonstrar que o estado, apesar dos altos indicadores sociais, não representa uma exceção dentro do quadro mais amplo de exploração do trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

As tentativas de compreender como a escravidão contemporânea acontece no Sul do Brasil têm sido diminutas, a quantidade de pesquisas é geograficamente desigual. Enquanto as análises sobre o fenômeno em outras regiões têm acompanhamento sistemático dos casos, o Sul do Brasil ainda tem muitas facetas deste tipo de exploração do trabalho a serem investigadas.

Dentre as pesquisas que se dedicaram a discutir o fenômeno da escravidão contemporânea no Sul do Brasil, cabe destacar a tese de doutorado *Colonialidade do poder, do ser e do trabalho e acumulação por espoliação na escravidão contemporânea no Paraná*, de Adriano Makux de Paula,⁵ cujo objetivo é demonstrar que a região centro-sul do Paraná faz parte do circuito de trabalho escravo contemporâneo do país. O autor analisou qualitativamente os dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, além dos relatórios de instâncias fiscalizadoras e entrevistas com trabalhadores rurais resgatados da escravidão contemporânea. Assim como constatei em minha própria pesquisa, a de De Paula enfatiza que a escravidão contemporânea “é uma prática localizada em vários pontos e abrange uma gama variada de atividades econômicas e sujeitos” (DE PAULA).

Em outro sentido, a monografia de Priscila Pontinha, também sobre o Paraná, afirma que o trabalho escravo contemporâneo no estado se concentra sobretudo no florestamento e reflorestamento de pinus. Pontinha analisa a legislação, relatórios oficiais e entrevistas com autoridades que atuam no combate ao trabalho escravo contemporâneo, mas não chega a analisar os processos do TRT-9. Ao afirmar que “a doutrina se divide na conceituação – inclusive quanto à necessidade ou não de conceituação” (PONTINHA, 2006, p. 17), Pontinha corretamente ressalta os impasses em torno da definição do conceito de “trabalho análogo ao

⁵ Para mais informações sobre a escravidão contemporânea no Paraná, conferir os demais trabalhos do autor: DE PAULA, Adriano Makux. A escravidão contemporânea na região centro-sul do Paraná: a dominação moderno/colonial na extrema exploração do trabalho. In: XIII ENANPEGE. A Geografia brasileira na ciência-mundo: produção, circulação e apropriação do conhecimento, 13., 2019, São Paulo, SP. *Anais* [...]. São Paulo, SP: USP, 2019; DE PAULA, Adriano Makux. Atlas do trabalho escravo contemporâneo no Paraná, de 2005 a 2019. *Pegada - A Revista Da Geografia Do Trabalho*, v. 22, n. 3, p. 115–144, 2022.

de escravo”. A definição do conceito é central em minha pesquisa, uma vez que as autoridades fazem livre interpretação dele e as decisões dos tribunais tendem a variar mesmo em situações muito semelhantes.

A análise dos processos do TRT-12 que mencionam os termos “escravo”, “escrava” e “escravidão” demonstram que o uso destas palavras nos tribunais do trabalho tem muitas vezes servido na argumentação das partes para descrever condições degradantes de trabalho, porém a tipificação penal de trabalho análogo ao de escravo muitas vezes não é aplicada.

Sobre o Rio Grande do Sul, a dissertação *O trabalho escravo e a ocorrência da escravidão rural contemporânea no Rio Grande Do Sul*, de Leonice Mourad (2015), analisa a presença do “trabalho escravo rural contemporâneo” na silvicultura e fruticultura, as quais concentrariam a maior parte dos casos de escravidão contemporânea do estado. Mourad destaca que a forma como os trabalhadores são aliciados pode ser diferente das narrativas mais conhecidas, mas o contexto de exploração dos trabalhadores no Rio Grande do Sul não é muito diferente do restante do país (MOURAD, 2015, p. 145). Ao discutir especificamente as políticas públicas no Rio Grande do Sul no combate ao trabalho análogo ao de escravo, os autores Priscila de Lima, William Soto e Gilson Corrêa afirmam que os maiores desafios remetem à “ausência de clareza na legislação pertinente à coibição da prática, bem como o reduzido número de agentes estatais para reprimir o problema, além da impunidade aos empregadores que utilizam mão-de-obra escrava” (LIMA, 2009, p. 7).

Em minha pesquisa, ressalto como em Santa Catarina o setor de serviços tem apresentado grande quantidade de trabalhadores em condição análoga à de escravo. Além disso, as condições de trabalho destas pessoas muitas vezes são diferentes da clássica interpretação sobre pessoas escravizadas. Ao analisar os processos do TRT-12, é possível ver como as autoridades envolvidas, os trabalhadores e seus representantes têm dificuldade em conceituar a escravidão contemporânea, o que torna ainda mais difícil reprimi-la.

1.1 A DISCUSSÃO DE UM CONCEITO

Quando o assunto é escravidão, quais imagens nos vêm à mente? Essa é uma questão importante e que encapsula debates fundamentais em torno da discussão atual sobre o trabalho escravo contemporâneo. É muito provável que o imaginário coletivo acerca da escravidão considere imagens como as que seguem abaixo. As litografias de Johann Moritz Rugendas e Jean-Baptiste Debret produzidas na primeira metade do século XIX, somadas às fotografias de pessoas escravizadas produzidas pelo fotógrafo Marc Ferrez na segunda metade deste mesmo

século são imagens comuns aos brasileiros, principalmente porque elas apareciam e continuam aparecendo em livros e em outros materiais didáticos. As representações do trabalho escravo como uma atividade muitas vezes realizada em grupo, em plantações ou em propriedades rurais, costumam ser mais comuns que quaisquer outras. Além disto, as novelas e filmes que abordaram o tema também ajudaram a compor esse imaginário, que muitas vezes enfatizou apenas as violências das relações escravistas e a suposta pouca capacidade de agência dos indivíduos submetidos à escravidão.

Figura 1 - Escravos - de Marc Ferrez



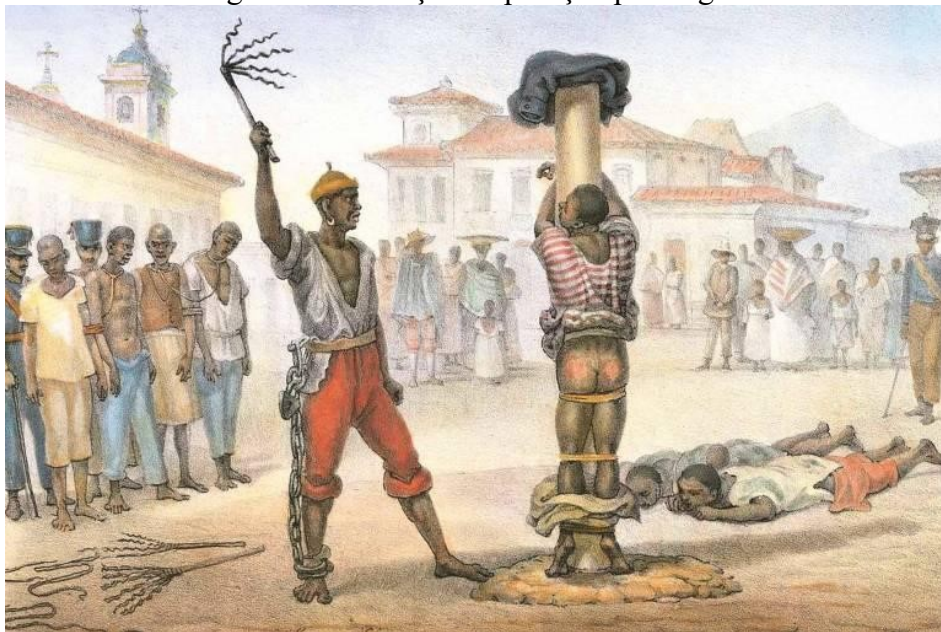
Fonte: Lilian Schwarcz (2013).

Figura 2 - Um jantar brasileiro



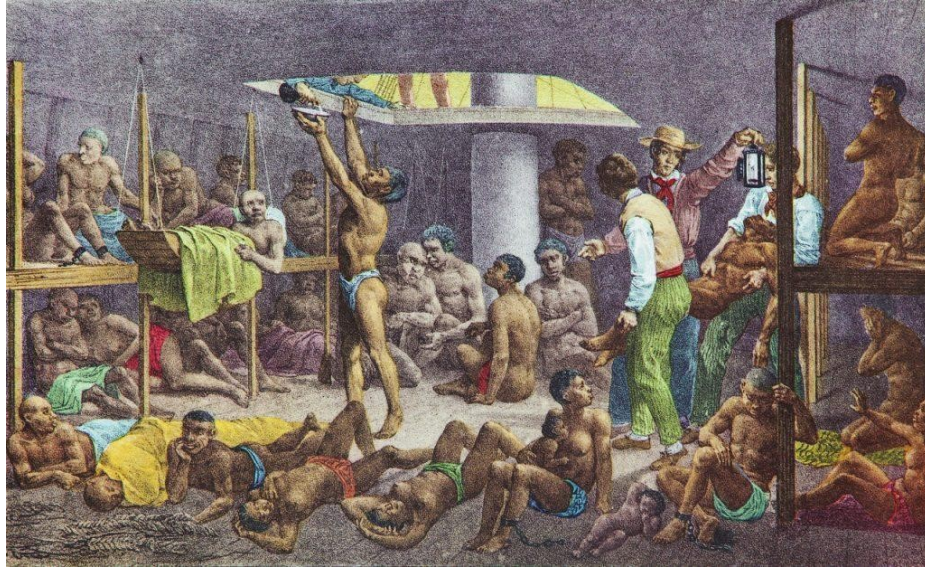
Fonte: Jean-Baptiste Debret (1827).

Figura 3 - Execução de punição por flagelo



Fonte: Jean-Baptiste Debret (1827).

Figura 4 - Negros no fundo do porão



Fonte: Johann Moritz Rugendas (1830).

Qual é o lugar destas imagens no debate a respeito da escravidão contemporânea? Como o imaginário coletivo constituído a partir de novelas e materiais didáticos sobre a escravidão influencia nesse debate? Essas e outras questões atravessam a discussão atual sobre o trabalho análogo ao de escravo, como demonstrarei nas páginas seguintes. De certo modo, essas imagens sintetizam um conjunto de significados dados ao conceito de escravidão que acabam influenciando o modo como juízes e outros operadores do direito abordam o fenômeno da escravidão contemporânea e da condição análoga à de escravo. A especificidade dessa condição em relação ao período histórico atual acaba sendo invisibilizada e mesmo negada em função de uma concepção marcada pelo imaginário social da escravidão histórica que embasou a formação do Brasil contemporâneo.

1.2 SANTA CATARINA: UM ESTADO PARADOXAL

De acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Santa Catarina apresenta um dos melhores Índices de Desenvolvimento Humano do país (IDH) (IBGE, 2023). Em 1991, o IBGE atribuiu ao estado o número 0,543 referente ao IDH, isto fez com que Santa Catarina ocupasse a 4ª posição no ranking das unidades federativas. No ano de 2000 e 2010, os índices atingiram 0,674 e 0,774, respectivamente, ocupando o terceiro lugar no ranking em ambos os anos. O que significa que o grande número de estudantes matriculados e frequentando regularmente os estabelecimentos de ensino, a alta expectativa de vida e empregabilidade, o produto interno bruto *per capita*, entre outros fatores, conferem ao estado o posto de um dos

melhores lugares para se viver no Brasil. Tais indicadores são fortalecidos não só por institutos oficiais de pesquisa do país, mas igualmente por organizações internacionais. No ano de 2010, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) considerou Florianópolis e outras cidades catarinenses como alguns dos melhores lugares do mundo para se viver (BRASIL, 2010).

O estado de Santa Catarina é um dos três estados que compõem o sul do Brasil e faz divisa com os demais estados da região, o Paraná ao norte e o Rio Grande do Sul ao sul. A leste o estado faz divisa com a Argentina e o Oeste é banhado pelo Oceano Atlântico. De acordo com o IBGE, em 2021 a população do estado somava 7.338.473 pessoas, distribuídas em um território de 95.730,690 km² (IBGE, 2023). Com 13% do território brasileiro e 3% da população (SOUZA; COSTA, 2021, p. 505), Santa Catarina é o “sexto estado mais rico da Federação, com uma economia diversificada e industrializada” (SOUZA; COSTA, 2021, p. 505).

Figura 5 - Mapa de Santa Catarina com as microrregiões geográficas e municípios



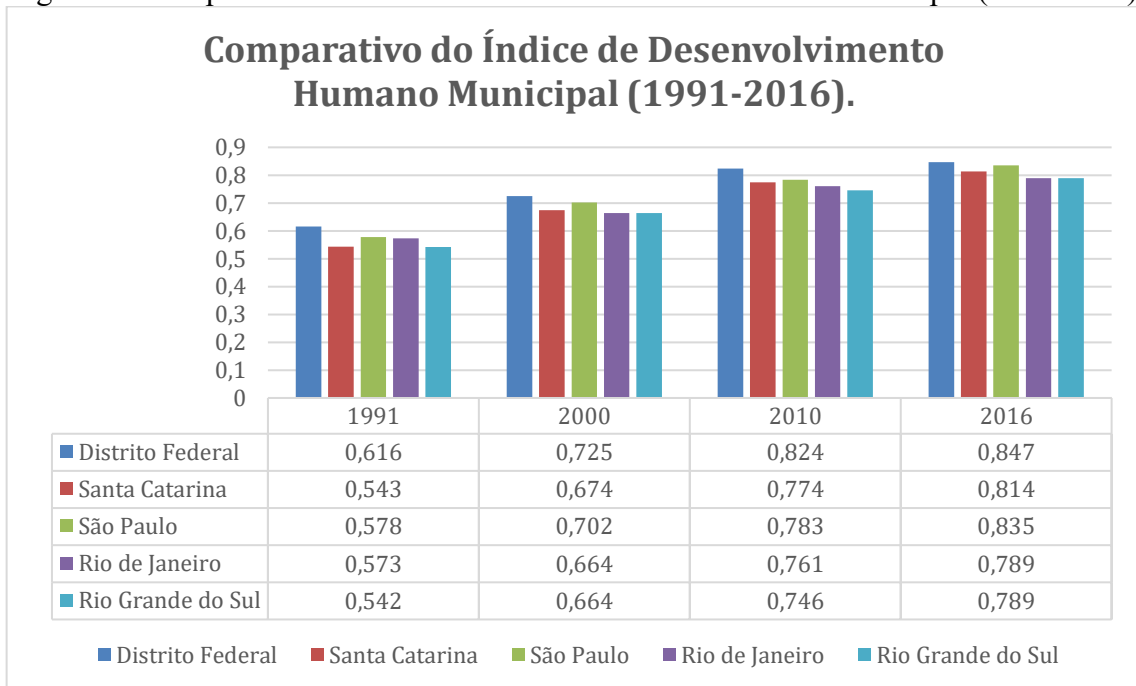
Fonte: SOUZA; COSTA (2021, p. 505).

Nas palavras das pesquisadoras Juliana Mio de Souza e Eduarda Marques da Costa (2021, p. 505), Santa Catarina

está entre os maiores produtores brasileiros de milho, mel, maçã, cebola, aves e suínos, é o maior produtor brasileiro de alho, e participa com 40% da produção nacional de fumo. Já a produção catarinense de maçã corresponde a 60% da produção nacional, e a criação de frangos corresponde a 28% do Brasil. Conta também com intensiva atividade pesqueira, colocando o estado em primeiro lugar na produção de pescados e em terceiro lugar como produtor de crustáceos do País (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, 2014). O dinamismo da economia catarinense reflete-se nos elevados índices de crescimento, alfabetização, emprego e renda per capita, muito superiores à média nacional. Segundo dados publicados pelo Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, Santa Catarina posiciona-se dentro de uma faixa de desenvolvimento humano considerada alta pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud.

Os altos índices de desenvolvimento humano registrados pelas cidades catarinenses nos últimos anos têm ofuscado as possibilidades de se compreender as recorrentes condições de trabalho análogo ao de escravo no estado. É importante compreendermos como este tipo de exploração do trabalho extrapola fronteiras e conecta cadeias produtivas por todo território nacional e por todo o mundo. Desta forma, a pesquisa que proponho, no campo da Antropologia Social, sobre a escravidão contemporânea nos processos do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região (TRT-12ª) problematiza o quadro comum das análises sobre o tema no Brasil.

Figura 6 - Comparativo do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (1991-2016)



Fonte: DE PAULA (2020).

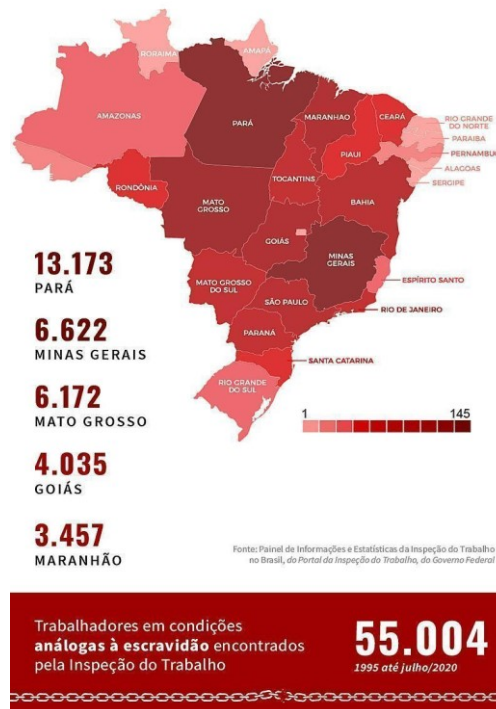
O gráfico acima demonstra as cinco primeiras posições do Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios (IDHM) nos anos de 1991, 2000, 2010, e 2016. Os anos foram escolhidos em razão do recorte temporal da pesquisa, de 2001 a 2016. De acordo com o Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento Humano (PNUD), esse índice é utilizado no país como forma de medir três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, ou seja, a oportunidade de viver uma vida longa e saudável medida pela expectativa de vida ao nascer calculada a partir dos dados dos Censos Demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); de ter acesso ao conhecimento através da educação; e renda, onde o padrão de vida é medido pela renda municipal per capita, ou seja, a renda média de cada residente do município. O índice varia de 0 a 1; quanto mais próximo do 1, maior é o desenvolvimento humano.

No gráfico, o conjunto dos municípios de Santa Catarina, representado pela linha em azul escuro, apresenta um crescimento exponencial desde 1991, juntamente com os municípios de estados muito maiores em extensão e população como São Paulo, Distrito Federal e Rio de Janeiro. Oscilando entre 0.5, índice considerado de nível baixo no primeiro ano, à 0.8 em seu IDHM, índice considerado muito alto segundo dados do PNUD. No entanto, os números não isentam Santa Catarina de possuir em suas relações de trabalho diversos casos de escravidão contemporânea, tais como encontrados em outros estados do Brasil.

De acordo com o portal de notícias Brasil de Fato, através de um levantamento nacional feito desde 1995 até julho de 2020, foram encontradas no Brasil 55.004 pessoas em condição análoga à escravidão pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego que atua no combate à informalidade, ou seja, tem por objetivo instigar a formalização do trabalho assalariado (STROPASOLAS, 2020, on-line). O mapa varia em tons de vermelho, nos quais quanto mais escuro o tom, maior o número de trabalhadores resgatados em condições de escravidão contemporânea. Santa Catarina aparece com a quarta tonalidade do mais claro para o mais escuro, representando então um número considerável de resgate de trabalhadores se considerado o tamanho de seu território, sua população e renda.

Figura 7 - Histórico dos resgates no Brasil - desde 1995

HISTÓRICO DOS RESGATES NO BRASIL DESDE 1995



Fonte: Brasil de fato⁶ (apud STROPASOLAS, 2020).

As vidas de muitos trabalhadores em Santa Catarina, sobretudo daqueles com menor escolaridade, demonstram que há um contrassenso entre essa situação e o ideário de melhor estado do país para se viver, trabalhar, estudar e criar filhos. A alta posição no *ranking* de desenvolvimento humano invisibiliza a superexploração dos trabalhadores que ocorre nos mais diversos setores da economia catarinense.

A análise realizada durante esta pesquisa dos processos do TRT-12, como veremos, expõe que as condições de trabalho análogo à escravidão podem ser encontradas no setor primário (atividades ligadas ao extrativismo, pecuária e agricultura), secundário (atividades ligadas às indústrias) e terciário (atividades ligadas a prestação de serviços).

Em setembro de 2020, foram resgatados 14 trabalhadores vítimas de escravidão contemporânea na cidade de Ituporanga, no Alto Vale do Itajaí. Uma das vítimas foi um menor, o que também configurou trabalho infantil. A forma como essas vítimas foram aliciadas configurou ainda crime de tráfico de pessoas, muito atrelado ao crime de condição análoga à

⁶ O site Brasil de Fato é um portal de notícias e uma radioagência, além de possuir jornais regionais no Rio de Janeiro, em Minas Gerais, em São Paulo, no Paraná, em Pernambuco, no Ceará, na Bahia, na Paraíba, no Rio Grande do Norte e no Rio Grande do Sul. Lançado em 25 de janeiro de 2003, o BdF circulou por mais de dez anos com uma versão impressa nacional.

escravidão, uma vez que os fazendeiros fizeram encomendas a motoristas e proprietários de ônibus para entrega de pessoas para trabalhar no plantio e na colheita da cebola. O transporte foi pago pelos patrões, que mais tarde, quando estes já estavam trabalhando no município, cobraram dos trabalhadores o valor das passagens e da alimentação fornecida durante a viagem, em forma de serviço.

O tráfico de pessoas se configura, pois, de acordo com a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), para atrair os trabalhadores para esse tipo de exploração, carros de som circulavam pelas ruas das cidades do sertão nordestino para anunciar a proposta de emprego. Tal proposta tinha a promessa de trabalho temporário por três meses, carteira assinada, alimentação, moradia, e salário pago por dia no valor que variava entre R\$100 a R\$150. Chegando ao local de trabalho, os trabalhadores descobriram que já tinham na conta as despesas de quase uma semana de deslocamento, que a carteira não seria assinada e que os gastos com alimentação também seriam descontados do salário. A moradia era precária, em barracos, e a jornada de trabalho era exaustiva, pois passavam o dia todo na lavoura plantando e colhendo cebolas para pagar dívidas que nunca seriam pagas, uma vez que sempre aumentavam em razão de suas despesas com alimentação (BERTOLLI, 2020).

Casos como este reforçam ainda mais a constatação de que Santa Catarina é sim um grande exportador, com produtos de alta qualidade no cenário internacional, mas às custas de trabalho escravo, principalmente de trabalhadores nordestinos, trazidos com a promessa de condições dignas de emprego em um espaço que promove uma imagem de que oferece a qualidade de vida de cidades europeias.

Conforme afirma Leonardo Sakamoto, “O trabalhador escravizado é pobre. E a pobreza, infelizmente, ainda persiste e tem ‘preferência’ por cor de pele no Brasil” (SAKAMOTO, 2020, p. 9). O que significa dizer que fatores como classe e raça são importantes na análise do tema. O jornalista Leonardo Sakamoto tem se dedicado a descrever e denunciar a questão da condição análoga à de escravidão no Brasil, reunindo dados e informações, reportagens, histórias singulares e análises no portal de notícias Repórter Brasil.

As tensões contemporâneas em torno das legislações trabalhistas não representam uma especificidade do Brasil e tampouco a recorrente presença do trabalho análogo à escravidão pode ser vista como um problema específico de “países subdesenvolvidos” ou “países emergentes”. Os produtos advindos desse tipo de exploração do trabalhador estão conectados a

uma economia-mundo.⁷ A escravidão contemporânea está presente em diversas cadeias produtivas e por todo o globo, ela é parte da exploração capitalista do trabalho como foi demonstrado, por exemplo, na produção de cacau, na indústria automobilística, na produção sucroalcooleira, nas carvoarias, nos frigoríficos, na mineração, na construção civil (; RUSSO, 2017; GURGEL; MARINHO, 2019; CAMPOS; DIAZ, 2020). Assim, compreender a dinâmica de como são tratados os casos de escravidão contemporânea e as menções a este tipo de exploração do trabalho nos processos do TRT 12ª região de Santa Catarina justificam-se pela importância em compreender o funcionamento da justiça do trabalho e igualmente do mercado de trabalho.

Exemplo disso, temos o mapa extraído do Blog Cidadania e Cultura, de Fernando Nogueira da Costa, que demonstra a porcentagem de empregadores por estado que possuíam trabalhadores em condições análogas à escravidão. Vimos que o estado que concentrou a maior parte destes empregadores foi o estado de Minas Gerais com 32,06%, seguido pelo estado do Pará com 12,21% e o Mato Grosso com 8,39%. Os estados de São Paulo e Santa Catarina, apresentaram com o mesmo índice, 6,11%, ambos concentrados no mesmo setor, o madeireiro. Esses índices apontam que tipo de relações trabalhistas que se estabelecem no estado de Santa Catarina não diferem do contexto nacional, além disto demonstram que a escravidão contemporânea permeia as relações de trabalho em todo o país.

Esses dados demonstram a importância da pesquisa sobre o tema no estado de Santa Catarina, para que os indivíduos vítimas desse crime ganhem visibilidade e se mude o olhar ao estado para além da fachada pública de qualidade de vida, ótimos índices de IDH, grandes oportunidades de emprego, mas também como um lugar que carrega todos os problemas de outros estados do Brasil, como pobreza, violência, inclusive a policial e principalmente contra os negros e existência de condições de vida análogas à de escravidão.⁸ Como bem demonstram os gráficos, mapas e notícias, e os casos documentados nos processos analisados, existe escravidão contemporânea no estado de Santa Catarina.

⁷ Sobre o conceito de economia-mundo, conferir WALLERSTEIN, Immanuel. A descoberta da economiamundial. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 69, 2004. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/1334>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁸ Sobre alguns dos assuntos mencionados, conferir NOGUEIRA, Azânia Mahin Romão. **Territórios negros em Florianópolis**. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018; QUEIROZ, Mariana Amaral de. **Racismo, drogas e necropolítica: uma análise da violência policial na região metropolitana de Florianópolis**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

1.3 LEGISLAÇÃO

Em setembro de 1989, José Pereira Ferreira, um adolescente de 17 anos, nascido em São Miguel do Araguaia, município do estado de Goiás, fugiu da fazenda Espírito Santo, no sul do estado do Pará, acompanhado de seu amigo “Paraná”. Os dois escaparam das más condições de trabalho a que estavam submetidos, na fuga foram perseguidos e após cinco horas de exaustiva caminhada pela mata foram surpreendidos por quatro jagunços da fazenda. “Paraná” foi morto e José, alvejado pelas costas, fingiu-se de morto. Seus corpos foram desovados às margens da rodovia, próximo à fazenda Brasil Verde,⁹ onde José foi socorrido.

Em 2004, José foi entrevistado pelo jornalista Leonardo Sakamoto¹⁰ e, questionado sobre as condições de trabalho na fazenda, contou que junto dele pensava haver entre 19 e 30 trabalhadores (BRASIL, 2003), ninguém foi informado do valor que receberia de salário, tampouco o valor da dívida que trabalhavam para sanar. Os alojamentos eram feitos de lona e palha, as refeições eram constituídas basicamente de arroz e feijão, havia carne apenas quando algum boi morria atropelado. Sobre o tratamento, disse: “a gente não apanhava lá não. Mas a gente trabalhava com eles vigiando nós”, armados com espingarda calibre 20. A gente dormia fechado, trancado, trabalhava a semana toda” (SAKAMOTO, 2004, on-line).

A situação em questão ilustra o crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, que está presente no Código desde a promulgação da lei que o instituiu, ou seja, desde 7 de dezembro de 1940. O número pequeno de denúncias e a pouca visibilidade dos casos de escravidão no Brasil se deve principalmente à ausência de punição, como afirma Ela de Castilho:

as denúncias de escravidão pelo trabalho, que começaram a ser feitas na década de 70 e que adquiriram visibilidade após a redemocratização do país, obrigaram a revisão dos manuais. Todavia, não aumentou significativamente o número de julgados em que se discute a interpretação do referido dispositivo legal. A julgar pelo noticiário da imprensa, a prática de trabalho escravo - a forma mais usual de reduzir alguém à condição análoga à de escravo - a conduta é bastante comum. Supõe-se, por isso, que a pouca quantidade de processos criminais e de condenações advém não da escassa ocorrência de condutas, mas da ausência de punição (CASTILHO, 2000, p. 51).

⁹ Entenda o caso Brasil Verde acessando BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-fazenda-brasil-verde.pdf>; Caso: trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custa. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasil. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazen_da_Brasil_Verde.pdf.

¹⁰ Leonardo Sakamoto, atualmente, é presidente da organização não governamental Repórter Brasil, fundada em 2001. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/expediente/>.

A partir desse caso, o Brasil assumiu o compromisso de melhor definir o crime de condição análoga à de escravo no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, intitulado como “redução à condição análoga à de escravo”, enfatizando a questão de atentar contra a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana na sociedade contemporânea, tanto no *caput*, quanto em seus respectivos parágrafos e incisos. O emblemático caso de José Pereira é importante não só para o Direito do Trabalho no Brasil, mas também para as relações do Brasil com a comunidade internacional, pois foi a partir desse caso que houve a alteração no Código Penal brasileiro no sentido de aumentar a segurança jurídica para esses/as trabalhadores/as resgatados/as de condições degradantes e no sentido de assegurar que os/as empregadores/as acusados/as sejam efetivamente penalizados/as (CASTILHO, 2000).

Em 1888, a escravidão foi abolida formalmente no Brasil. Por isso, inexistindo uma condição jurídica de escravo, o art. 149 do Código Penal fala em redução a *condição análoga à de escravo*. Assim, define como crime "reduzir alguém à condição análoga à de escravo", cominando em abstrato a pena de reclusão, de dois a oito anos.

O artigo 149 compreende quatro elementos caracterizadores do crime já em seu *caput*: o primeiro é o cerceamento de liberdade, em que há retenção de documentos, os salários não são pagos, geralmente a origem dos empregados é distinta e distante dos locais onde trabalham, impossibilitando a saída deles desses locais e também, como no caso Zé Pereira, quando ocorrem ameaças, torturas, agressões, caso tentem fugir.

O segundo elemento caracterizador do crime diz respeito à servidão por dívida, em que basicamente os empregados se veem presos pela imposição de “dívidas acarretadas” por eles desde o transporte até a comida, materiais de higiene, despesas com moradia, adiantamento de salário, sendo que esses gastos ainda são muito mais onerosos do que se fossem feitos fora do local de trabalho, como já constatados em fiscalizações anteriores.

O terceiro ponto caracterizador do crime é a condição degradante de trabalho, ponto em que mais os empregadores negam a existência do crime, por entender que não há um meio ambiente de trabalho onde devem manter seus empregados de forma segura, sem riscos à saúde e com dignidade humana. Por fim, o quarto elemento é a jornada exaustiva que leva o indivíduo à exaustão física e psicológica, impossibilitando-o de ter uma vida social, tamanha a extensão da jornada de trabalho.¹¹

¹¹ A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XIII, inclui, entre os direitos dos trabalhadores, a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”. O inciso XIV prevê a “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”. Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o tema é tratado na Seção II, artigos 58 a 65.

A pesquisa sobre a produção jurisprudencial no estado de Santa Catarina do período que vai de 2001 até 2016 (ano em que comecei a pesquisa etnográfica de arquivo), resultou em 620 processos. Após o download dos arquivos e o respectivo tabelamento, ficaram 519 processos, separados por categorias como “nome do empregado”, “nome do empregador”, “gênero”, “raça”, se o caso foi considerado ou não escravidão contemporânea, entre outras categorias.

De todo esse material, minha pesquisa teve como objetivo analisar os os processos das varas do trabalho interpostos nos Tribunais Regionais do Trabalho de Santa Catarina acerca da condição análoga à escravidão.

Toda a documentação é pública e disponível à consulta através do *site* e dos postos de consulta do arquivo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Tribunal Regional do Trabalho, ambos sediados em Florianópolis. O recorte temporal que proponho se estende de 1995, ano da denúncia do Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos em virtude do “Caso de José Pereira”, até 2017, ano em que escrevi o pré-projeto para a seleção de mestrado.

Antes de discutir os resultados da pesquisa nos processos, é importante entender o trâmite das denúncias e dos processos referentes à condição análoga à de escravo e as diversas instâncias do judiciário envolvidas.

As Varas do Trabalho são a primeira instância das ações da Justiça do Trabalho, tendo a competência para julgar conflitos individuais oriundos das relações de trabalho. Tais controvérsias chegam à Vara na forma de Reclamação Trabalhista¹². O Tribunal Regional de Santa Catarina (TRT12), assim como os demais TRTs, têm competência para apreciar recursos ordinários e agravos de petição e, originariamente, apreciam dissídios coletivos, ações rescisórias, mandados de segurança, entre outros. O estado de Santa Catarina possui 61 Varas do Trabalho divididas entre seus municípios, todas abrangidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SANTA CATARINA, 2023).

Os/As Juízes/as do Trabalho atuam nas Varas do Trabalho e formam a 1ª instância da Justiça do Trabalho. Os vinte e quatro (24) Tribunais Regionais do Trabalho existentes no país são compostos por Desembargadores/as e representam a 2ª Instância da Justiça do Trabalho. A reclamação trabalhista é distribuída a uma Vara do Trabalho. Da sentença proferida pelo/a Juiz/a, cabe recurso para o Tribunal Regional do Trabalho – TRT, 2ª instância, que o julgará em uma de suas Turmas.

¹² Reclamação é ação judicial movida pelo empregado contra a empresa ou equiparada à empresa ou empregador doméstico a quem tenha prestado serviço, que visa resgatar direitos decorrentes da relação de emprego.

Do acórdão regional, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Trata-se de recurso técnico, que depende de uma análise prévia pela Presidência do TRT para ser encaminhado ao TST. Esgotados todos os recursos, a última decisão transita em julgado, ou seja, torna-se definitiva e irrecorrível. Após, os autos do processo retornam à Vara de origem, onde tem início uma nova fase: a execução. Nessa fase são elaborados os cálculos, para que se pague o que é devido à parte vencedora.

Só em 1995, após o caso do Pará, o governo federal reconheceu a existência do trabalho análogo à escravidão. Com isso, foram criadas no Ministério do Trabalho e Emprego equipes de fiscalização e combate ao trabalho escravo. Desde então, foram resgatados cerca de 50 mil trabalhadores/as em condições degradantes, análogas à de escravos, submetidos a jornadas exaustivas e abusivas de trabalho. Como aponta a historiadora Ângela de Castro Gomes (2012), várias outras instituições estão envolvidas nesse processo: o Ministério da Justiça por meio da Secretaria de Direitos Humanos, o Ministério Público Federal (MPF); o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Polícia Federal (PF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a Associação dos Juizes Federais, Representante da Organização Internacional do Trabalho (OIT), todos esses órgãos compõem o GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL (GEFM), além da Comissão Pastoral da Terra (CPT), organização da sociedade civil ligada à Igreja Católica e preocupada com essa forma de exploração do trabalho. O marco simbólico das iniciativas governamentais foi a criação, em 1985, do Ministério do Desenvolvimento e Reforma Agrária (MIRAD) que demarca na documentação oficial o reconhecimento da existência no Brasil, de relações de exploração da mão-de-obra designadas de forma abreviada como “trabalho escravo” (GOMES, 2018).

O Brasil foi denunciado duas vezes à Corte Interamericana de Direitos Humanos por trabalho análogo ao de escravo, a primeira vez no “Caso José Pereira”, anteriormente citado, e no caso do trabalhador Marcos Antônio Lima (LAZZERI, 2018), resgatado na Fazenda Brasil Verde, no sul do Pará. Diante desses e de tantos outros casos deflagrados no território brasileiro, há que se analisar como a legislação tem abarcado tantos problemas envolvendo trabalhadores/as fragilizados/as pelas condições a que foram submetidos e a atuação dos/as juristas.

Cabe ainda ressaltar que, apesar de o Brasil ter se comprometido a combater a escravidão contemporânea em seu território, dados recentes demonstram o fracasso no cumprimento deste compromisso. É o que demonstra a reportagem do jornal *O Estado de São Paulo*, alertando para o aumento de 470% das operações da Polícia Federal contra o trabalho

escravo no Brasil no ano de 2021 em comparação com os anos anteriores (OPERAÇÕES..., 2022). Chamando atenção de que os diferentes setores econômicos envolvidos estavam em áreas rurais e urbanas. Os dados da reportagem mostram ainda o aumento no número de investigações relacionados ao tema, mostrando que em 2021 houve um aumento de 30% na abertura de inquérito para investigar tal crime (OPERAÇÕES..., 2022).

Diante desse panorama geral, em buscas recentes, Santa Catarina figura em várias notícias sobre flagrantes casos de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão. Entre eles, uma operação realizada em Passos Maia, região do Oeste do estado, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) resgatou 17 trabalhadores em setembro de 2019. A operação foi coordenada pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho e contou com a participação da Defensoria Pública e da Polícia Federal. Os trabalhadores atuavam no corte de pinus e entre eles ainda estava um adolescente de apenas 16 anos atuando em atividade considerada perigosa, pois ele operava um motosserra. Os trabalhadores ficavam em um alojamento em condições precárias de higiene, havia um fogão à lenha no mesmo cômodo onde era o dormitório, trazendo um alto risco de intoxicação aos trabalhadores que dormiam no local, bem como o risco de incêndio, pelo alojamento ser de madeira (RICARDO, 2019).

Outro fator a ser analisado é o local de origem desses trabalhadores. Ao pesquisar as notícias de escravidão em Santa Catarina, apareceram estudos que revelaram uma maior incidência de trabalhadores vindo da região Nordeste do país. Como mostra uma reportagem do site do Ministério da Economia, relatando fiscalização feita em novembro de 2020, em que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, Polícia Rodoviária Federal, Defensoria Pública da União e Superintendência Regional do Trabalho em Santa Catarina, resgatou 43 trabalhadores, todos vindos da região nordeste, de estados como Bahia, Ceará, Paraíba e Pernambuco (BRASIL, 2020). Corroborando tal informação, o site G1, em reportagem do ano de 2020, noticiou que a maioria das pessoas traficadas para escravidão em Santa Catarina são oriundas do Nordeste, e que ao menos 61 vítimas foram localizadas em Ituporanga, cidade do Vale de Itajaí. Os trabalhadores foram aliciados para o cultivo da plantação de cebola. Das 61 vítimas traficadas para trabalho análogo à escravidão resgatadas em 2020 em Santa Catarina, 78,6% eram de origem nordestina.

Nesse ponto cabe destacar rapidamente o que se entende por tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo (BORGES, 2021, on-line) como sendo interdependentes, pois de acordo com Sakamoto (2022, p.110), “a inter-relação desses dois termos é bastante pertinente, pois a exploração do trabalho escravo é uma das principais finalidades do mercado

clandestino caracterizado pelo tráfico de seres humanos: onde há trabalho escravo, está configurado o tráfico de pessoas”.

Os argumentos utilizados pelos aliciadores para trazer esses trabalhadores é quase sempre o mesmo: promessa de trabalho com bons salários e condições melhores de vida. Pagamento das despesas com transporte até a cidade de destino, moradia e alimentação. O que eles não sabem é que, chegando à cidade, nada do que foi prometido é verdade e a realidade é outra, os trabalhadores é que passam a dever a seus patrões desde o momento em que embarcam em sua cidade de origem até a cidade em que irão trabalhar.

No caso dos trabalhadores de Ituporanga, a viagem foi de 2,7 mil quilômetros, por longos quatro dias, com a promessa de que ganhariam entre R\$ 3 mil e R\$ 4 mil por mês. Porém, o que eles ganhavam era cerca de R\$ 45 por dia e ainda tinha o desconto da alimentação e da hospedagem. Em pouco tempo eles perceberam que a proposta recebida em sua cidade natal não era de trabalho, mas uma forma de aliciamento pelos chamados “gatos”, denominação dada aos aliciadores, aqueles que se aproximam dos trabalhadores para fazer as “propostas de trabalho”. Essa situação se enquadra na definição de tráfico de pessoas para o trabalho escravo contemporâneo e suas variantes elencadas no artigo 149 do Código de Penal, que diz o seguinte:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

1.4 CASOS DO BRASIL E DE SANTA CATARINA

Após a adoção da lei e do ajuste de conduta, muitos casos começaram a aparecer na imprensa em diversos lugares do país, as denúncias que começaram a ser feitas não aumentaram o número de processos sobre a escravidão contemporânea, porém o número de casos noticiados pela imprensa aumentou significativamente, principalmente envolvendo empregadas domésticas, seguidas de trabalhadores rurais, alguns dos quais passarei relato a seguir.

Madalena Gordiano, uma criança negra, tinha oito anos quando bateu em uma porta para pedir comida com sua irmã gêmea e outros sete irmãos (GORTÁZAR, 2021). A dona da

casa era Maria das Graças Milagres Rigueiras, uma professora, dona de casa, mulher branca, de família abastada da cidade de Patos de Minas (MG). Após convidá-la para entrar, a dona de casa disse à menina negra que só lhe daria pão e comida se ela ficasse morando com ela. A professora prometeu à mãe da garota que iria adotá-la e a mãe consentiu achando que sua filha ficaria melhor aos cuidados daquela família.

Em dezembro de 2021, Madalena foi resgatada da casa do professor de medicina veterinária em Patos de Minas, Dalton Milagres Rigueiras e sua esposa Valdirene Lopes. Dalton é filho de Maria das Graças Milagres Rigueiras e ganhou de presente de casamento Madalena Gordiano para trabalhar para a nova família. Madalena vivia em um quarto sem janela, sem telefone celular e sem televisão. Suas únicas posses eram três camisetas e a única coisa que trazia alívio para a empregada doméstica era assistir à missa em uma igreja católica.

Além de não pagarem salário para Madalena, ainda auferiram lucro com a empregada doméstica escravizada, pois a obrigaram a casar com um parente idoso de 78 anos quando ela era mais jovem, para obter a pensão do idoso, que era militar e deixaria um bom valor de pensão por sua morte caso tivesse herdeiros. A pensão de Madalena era retirada de sua posse e a deixavam apenas com migalhas.

Nas palavras da historiadora Claudielle Pavão, “este é um caso extremo de racismo estrutural que expõe de forma didática o que é a branquitude brasileira, forjada em um sistema escravagista” (GORTÁZAR, 2021, on-line). Ela acrescenta que “muita gente dirá que acolher uma menina para fazer as tarefas domésticas em troca de comida e cama é muito melhor do que deixá-la na rua. É um pacto social que está tão normalizado que as pessoas não o consideram ofensivo”.

Hoje, Madalena está com 48 anos de idade, desde que foi libertada, tem aulas de matemática e português com uma professora particular. Sete meses após ter sido resgatada, a ex-doméstica ganhou a ação de indenização na justiça movida contra seus ex-empregadores no valor de R \$690 mil reais, considerado o maior acordo feito de maneira individual pelo (MPT). Agora, Madalena finalmente retomará seus estudos, poderá cuidar da sua saúde e realizar o sonho de conhecer o mar. Madalena pretende comprar uma casa, cursar enfermagem e reencontrar seus familiares. A história de Madalena se transformou no símbolo da luta contra o trabalho escravo no país e em breve se tornará um livro.

De acordo com o portal de notícias G1, uma idosa de 83 anos foi resgatada junto com outros trabalhadores rurais da Fazenda Palmeiras na Zona Rural do município de Rio Vermelho em Minas Gerais (IDOSA..., 2021a). A idosa declarou que durante o tempo em que trabalhou na fazenda, mais de 60 anos, nunca “recebeu remuneração e nenhum outro direito

trabalhista, como descanso semanal ou férias” (IDOSA..., 2021b, on-line). A fiscalização ocorreu para apurar denúncia da submissão de uma trabalhadora doméstica à condição análoga à escravidão, denúncia que foi confirmada pela força-tarefa.

A trabalhadora revelou que chegou à fazenda por volta dos doze anos de idade com a mãe e ali viveu toda a sua vida. Desde que chegou, sempre trabalhou, realizando serviços domésticos, sem ser reconhecida como empregada da fazenda, nunca recebeu salário, tirou férias, não possuía limitação de jornada, folgas semanais ou intervalos. A jornada diária incluía o preparo de refeições, limpeza e organização da casa, lavar e passar roupa, cuidado com as crianças, entre outras. Nos últimos anos, com o avanço da idade, a idosa já não possuía mais condições físicas para todo o serviço doméstico, o proprietário passou a contratar outras pessoas para o serviço, porém a idosa ainda prestava serviços para a fazenda; o dinheiro que ganhava era apenas para despesas pessoais, como higiene e alguns remédios, pertences eram poucos, as roupas eram todas doadas da própria família do proprietário da fazenda. O caso dessa idosa é considerado o mais longo de exploração de uma pessoa em situação de condição análoga à escravidão no país desde 1995, quando o país criou um sistema de fiscalização para o combate desse crime.

Esses casos ilustram a escravidão contemporânea no âmbito do trabalho doméstico, que traz à tona a invisibilidade do trabalho doméstico, que tem como consequência a longa duração dessas condições precárias de trabalho. No primeiro caso, Madalena foi mantida em cárcere privado por quatro décadas, e nesse segundo caso foram mais de seis décadas submetidas a jornadas de trabalho abusivas de três turnos, sem hora para começar ou terminar, e tendo que estar à disposição da família a qualquer hora do dia ou da noite, incluindo finais de semana e feriados. Sem contar o isolamento social a que as vítimas são submetidas, sem contato com familiares e amigos, justificando que a vítima é “como se fosse da família”.

A auditora-fiscal do trabalho e coordenadora do combate análogo ao de escravo na Bahia, Liane Durão (2022), destaca que o longo período de escravidão vivenciado pelos trabalhadores domésticos evidencia que essas explorações não se iniciaram agora, mas ocorrem desde a época da escravidão, não tendo sido cessados com a promulgação da Lei Áurea. Eles trazem muitos traços da época em que a escravidão era permitida. O primeiro resgate de um caso como este foi feito em 2017; até 2020, doze pessoas foram retiradas dessa situação, até então esses casos estavam invisíveis para a sociedade e para a inspeção do trabalho.

Mas além do trabalho doméstico, também casos de escravidão contemporânea em empresas rurais e urbanas passaram a ser denunciados. Em 2021, dezoito trabalhadores foram resgatados em condição análoga à escravidão nos municípios de Jatobá do Piauí e Castelo do

Piauí na extração do pó da carnaúba, entre eles um adolescente de dezesseis anos. A operação de resgate foi realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, coordenado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), Ministério Público do Trabalho no Piauí (MPT-PI), Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e Polícia Federal.

As condições de trabalho eram degradantes e precárias, não possuíam alojamento e passavam as noites dormindo no mato embaixo das árvores. Os trabalhadores de Castelo do Piauí estavam alojados em uma casa pequena, sem o mínimo de conforto, higiene e condições de moradia. A habitação não possuía camas, armários para guardar seus pertences e mantimentos, sem instalações sanitárias, como banheiro e chuveiro. Não havia cozinha ou outro local apropriado para a guarda e preparo de alimentos e a realização das refeições, nem água potável. Não bastando as condições degradantes, os trabalhadores não possuíam carteira assinada e nenhum dos direitos trabalhistas resguardados

Outro caso que chegou às mídias foi o de dois irmãos, de dezenove e vinte anos, que fugiram de uma plantação de cebola na cidade de Bom Retiro, na Serra catarinense e conseguiram pegar carona na BR 282 até a cidade de Lages, chegando lá denunciaram estar vivendo em situação análoga à escravidão em uma fazenda de cebolas da região (CALDAS; MARCON, 2023). O Ministério Público do Trabalho informou que no início do mês de janeiro de 2023, havia sido feita uma força-tarefa no mesmo local onde os irmãos trabalhavam e outras duas pessoas foram resgatadas. Os proprietários do local já respondem inquérito civil e criminal, um deles chegou a ser preso e foi solto após o pagamento de fiança.

Segundo as vítimas: “a situação em que a gente estava trabalhando é uma situação precária, tanto no alojamento quanto para condições para comer, tudo era situação precária”, contou Hugo Rodrigues. Eles dormiam em um galpão em que as cebolas ficavam armazenadas. Dormiam juntos, em camas de madeira com poucos colchões. As paredes do galpão possuíam frestas e eles não possuíam cobertores para se proteger do frio, sendo a região serrana de Santa Catarina a mais fria do estado. A jornada de trabalho era das 5h da manhã até as 22h, sem salário nem alimentação adequada. Os dois irmãos são do Mato Grosso do Sul e vieram a trabalho para Santa Catarina em dezembro. “A gente praticamente estava trabalhando para ele ganhar dinheiro só para ele, porque nós não ganhamos nada. Questão de alimento, de água. Água a gente tomava do açude. Quero denunciar para mais pessoas não passarem por isso que a gente passou”.

Mais um caso envolvendo a área rural de Santa Catarina e com agravantes por estar entre as vítimas uma jovem grávida e dois adolescentes, trabalhando em jornadas de onze horas diárias (FERNANDES, 2022). Em uma operação ocorrida em 2022, a Polícia Civil resgatou 13

peças que eram mantidas em situação análoga à escravidão em uma plantação de cebola na cidade de Caçador, Oeste catarinense. Os trabalhadores eram cobrados pela alimentação, pela moradia e recebiam metade do salário. A moradia era insalubre, a comida era escassa e possuíam apenas um banheiro. Nesse caso em questão, o contratante, um empresário do ramo da cebola, foi preso em flagrante e encaminhado ao Presídio Regional de Caçador e os fatos encaminhados à Justiça Federal.

De acordo com as declarações prestadas pelas vítimas, a proposta recebida por eles continha a promessa de ganhar por produção e que teriam comida e alojamento sem custos adicionais. Contudo, quando chegaram ao local passaram a ser cobrados pela moradia, alimentação e a receberem a metade do que haviam acordado.

Dois mil quinhentos e setenta e cinco trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão no Brasil no ano de 2022. Santa Catarina está entre os dez estados com maior número de denúncias encaminhadas ao MPT em 2022. Ao todo foram 79 registros, 10 Termos de Ajustamento (TACs) assinados e 3 ações civis públicas (ACPs) ajuizadas. Foram resgatados 58 trabalhadores em território catarinense em condições análogas à escravidão em propriedades de cultivo de maçã e plantação de cebola.

Para o vice-coordenador do Conaete – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - Italvar Medina, chama atenção a alta no número de trabalhadores resgatados. “Desde 2013, não havia mais de dois mil trabalhadores resgatados no mesmo ano. Esses números chamam atenção para o fato de que o trabalho escravo ainda é uma realidade marcante no país, podendo ser encontrado em qualquer local, tanto em cidades quanto no meio rural”, apontou Medina.

E como aponta Leonardo Sakamoto (2020,b on-line), “trabalho escravo não é um desvio, mas uma ferramenta do sistema”. No sentido de que não bastam ações repressivas e tentativas de reparar os danos sofridos pelas vítimas do trabalho escravo no Brasil, as formas de combate a condição análoga à escravidão devem ser mais complexas e efetivas para que os empregadores parem de produzir seu capital às custas de mão de obra escrava com a desculpa de que não há outra forma empreender, senão barateando os custos trabalhistas, colocando o ônus sobre o “excessivo” protecionismo da legislação trabalhista brasileira em relação aos trabalhadores.

Dados do Ministério Público de Santa Catarina apontam que o número de inquéritos civis instaurados para apurar denúncias relacionadas ao trabalho análogo à escravidão em Santa Catarina cresceu 31% no ano de 2021. Foram 19 procedimentos em 2020 e 25 procedimentos em 2021, tendo 22 pessoas resgatadas nesse último período.

Em 2003, foi lançado o I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo em Santa Catarina. Desde então, foram realizados 860 resgates em 65 operações. O estado ocupa o décimo terceiro lugar no número de resgates nacionais entre 2003 e 2022, representando 1,98% em números percentuais do total. De acordo com dados do Observatório do Trabalho Escravo, as cidades que concentram a maior parte dos resgates são: São Joaquim (154 casos), seguido de Curitiba (61 casos), Rio Negrinho (59 casos), seguido de Imbituba (53 casos) e a cidade de Calmon, que contabiliza 44 casos.

Em 2017, o Ministério Público do Trabalho de Santa Catarina (MPT-SC), teve (34) trinta e quatro casos notificados de trabalho escravo, destes, dezoito tiveram inquérito civil instaurado para investigação e em seis foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para correção de irregularidades. Sete empresas catarinenses estão na lista suja do trabalho escravo, entre elas Indústria Ervateira Anzolin, localizada na cidade de Monte Castelo; Sérgio André Delai, proprietário da Fazenda São Marcos III, zona rural, em Passos Maia; e Valmir Adamek, proprietário da Fazenda do Nine, estrada Bela Vista, zona rural, na cidade de Ituporanga.

Os dados dos levantamentos nacionais, assim como as histórias singulares desses trabalhadores narradas acima, mostram que Santa Catarina, apesar de seus ótimos índices socioeconômicos, é um estado com alta incidência de casos de condições análogas às de escravidão. Analisar mais detidamente como essas denúncias são tratadas pelo sistema de justiça nos ajuda a entender a persistência da escravidão contemporânea no Brasil.

2 OS PROCESSOS: EM TORNO DA DEFINIÇÃO DO CONCEITO

Neste capítulo, apresentarei o caminho traçado até a chegada dos processos nas varas dos tribunais - todas as tramitações até o trânsito em julgado da decisão e suas consequências, ou seja, se foram ou não adotados todos os procedimentos determinados pela legislação brasileira. Uma vez que, para além de condenar o réu, é importante que as punições aplicadas sejam cumpridas, pois apenas dessa forma haverá a efetiva reparação do dano sofrido pelos trabalhadores vítimas de trabalho escravo contemporâneo.

Para compreender todos os mecanismos utilizados no combate à escravidão contemporânea no Brasil, podemos falar em uma rede de esforços de várias esferas da sociedade que em conjunto atuam na fiscalização e no combate ao trabalho análogo ao de escravo. A Conatrae (Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo) é uma comissão “criada em 2003, através de decreto presidencial, que representa a esfera oficial de acompanhamento, monitoramento e coordenação das 66 ações previstas no 2º Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo” (COETRAES, 2023).

A Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo compreende os setores do Poder Público e da sociedade civil. Do Poder Público estão: a Secretaria Especial de Direitos Humanos; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Defesa; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Previdência Social; Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Justiça, desdobrado entre os Departamentos da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

Os representantes da Sociedade Civil são: Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Repórter Brasil - Organização de Comunicação e Projetos Sociais, Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT (COETRAES, 2023).

Além destes, foram criados no ano de 1995, os grupos móveis, denominados de GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel), que é um órgão referência no combate ao trabalho escravo. O Grupo Especial faz parte da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), e da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), e já libertou mais de 54 mil trabalhadores. Aliado a eles também temos ONGs como a Repórter Brasil e a Comissão Pastoral da Terra, que, apesar de terem objetivos iniciais diferentes, convergiram para um mesmo propósito de assessorar trabalhadores urbanos e rurais na reivindicação de seus direitos trabalhistas, no combate ao trabalho escravo, no resgate destes trabalhadores, na exposição dos casos e no acompanhamento dos casos em relação à ajuda especializada a cada trabalhador a fim de que ele não seja mais vítima desse crime.

Após a denúncia, primeiramente é feito o resgate e assistência às vítimas. De acordo com a Coordenadora de Apoio à Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, Andréia Minduca, há uma ajuda especializada a vítimas do trabalho escravo, chamada de Fluxo Nacional de Atendimento, que busca padronizar o apoio às pessoas resgatadas, visando

garantir um serviço humanizado a elas, em virtude de serem pessoas que, antes de serem escravizadas, já estavam numa condição de vulnerabilidade social. Após o resgate, além de continuarem na mesma condição que estavam anteriormente, são vítimas da escravidão, e muitas vezes são encontrados em péssimas condições de saúde, por lhes faltar alimentação adequada, condições de higiene dignas de um ser humano trabalhador, moradia decente, resultando em corpos subnutridos pela desumanidade e falta de empatia dos seus empregadores.

O Fluxo Nacional de Atendimento às vítimas é desenvolvido pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e o processo de produção coordenado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e apoio técnico da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O objetivo geral desse atendimento coordenado é proporcionar um atendimento especializado de forma sistematizada aos trabalhadores, contando com articulação e encaminhamento à rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O Fluxo é uma política de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo que perpassa a denúncia e o resgate e vai além, pois como afirma Sakamoto, em seu livro *Escravidão Contemporânea*, o resgate de trabalhadores é fundamental, mas funciona como um remédio para baixar a temperatura e não cura a doença. É preciso atacar o problema que leva à reprodução do trabalho escravo.

2.1 ETNOGRAFIA DE PROCESSOS JUDICIAIS

Quando decidi participar do processo seletivo para o mestrado na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), surgiram várias dúvidas, escolhi participar dos processos nos programas de Antropologia, Serviço Social e História. Isso porque se aproximavam com o Direito do Trabalho, pela minha afinidade com o tema na graduação do meu TCC, sobre a nova lei dos empregados domésticos, a Emenda Constitucional 72/13, que alterou a CLT e ampliou os direitos trabalhistas desses empregados. Participei de três processos e fui aprovada em Antropologia e História.

Optei pela Antropologia, pois no início da graduação em Direito tive uma disciplina que se chamava Antropologia Jurídica, e ao longo das aulas me interessei muito pelos temas abordados pela professora da disciplina. Essa mesma professora me sugeriu na época que eu fizesse pós-graduação em Antropologia após a graduação em Direito, o que na hora me pareceu uma realidade muito distante, mas com o passar do tempo se tornou possível. Em análises sobre os conteúdos relacionados ao Direito do Trabalho encontrei muitas discussões, notícias e

trabalhos sobre o tema, mas tinha dúvidas sobre o que apresentar, como abordar o tema e o que analisar sobre o assunto. Como sou graduada em direito, entrei no site do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina e pesquisei palavras chaves como “escravidão”, “escrava” e “escravo”, o que resultou em vários processos oriundos das Varas do Trabalho. Desta maneira, resolvi pesquisar esses processos e analisá-los de maneira qualitativa e quantitativa, elaborando então o projeto de pesquisa para o mestrado.

Ao longo do mestrado, veio à tona a seguinte pergunta: o que eu estou fazendo aqui? Eu não conseguia encontrar relação do meu tema de pesquisa com as pesquisas dos meus colegas, o tema deles parecia muito mais afeto com a Antropologia do que o meu tema. Não encontrava autores da Antropologia falando sobre a questão do trabalho, estava com receio de não encontrar professor no departamento que aceitasse me orientar. Finalizei as aulas, encontrei uma professora que aceitou a orientação e isso foi o que me fez acreditar que eu estava no lugar certo, pelas palavras dela no sentido de minha pesquisa ser pertinente no campo antropológico, por haver poucas etnografias de processos sobre Direito do Trabalho e em especial sobre escravidão contemporânea.

A necessidade de fazer um curso de leitura para me concentrar mais detidamente na revisão bibliográfica sobre o tema da dissertação foi um divisor de águas para a pesquisa. Até esse momento eu não tinha entrado em contato com etnografias mais próximas ao meu tema. E o que eu realmente notei foi a ausência de etnografia sobre escravidão contemporânea. São vários autores de etnografias de arquivo e de processos, principalmente nas varas criminais, mas nas varas do trabalho não encontrei nenhum. Outro fator que contribuiu muito para minha pesquisa foi escutar outros colegas falando sobre bibliografias relacionadas aos próprios temas, pois me permitiu fazer conexões entre o Direito, a Antropologia e a minha pesquisa.

Em leituras dos textos sugeridos pela professora, me identifiquei com as dificuldades sentidas pelos autores, suas angústias e frustrações, principalmente em relação ao acesso ao campo escolhido para ser pesquisado; no caso dos antropólogos, dificuldade de acesso ao meio jurídico, como fóruns, tribunais e pessoas como juízes, promotores, vítimas e réus. No texto da antropóloga Patrice Schuch (2009) intitulado “Antropologia do direito: trajetórias e desafios contemporâneos”, a autora resume os desafios enfrentados por ela ao longo da escrita de seu trabalho. No artigo, ela se reserva a falar sobre o aparecimento do direito na antropologia, os principais expoentes como Mauss, Malinowski e Brown, com suas pesquisas relacionadas às normas, conflitos e regulamentações sociais dos povos primitivos. Na opinião dela, foi a maior contribuição dessa geração para o fomento da interdisciplinaridade entre a antropologia e o direito, até a década de 1940. Para a autora, a análise dos casos e seus componentes, assim como

as reflexões acerca de suas relações com a estrutura social tornaram-se pontos centrais nos estudos da época, porque possibilitavam discutir como diferentes sociedades tratavam as disputas” (2009, p. 55).

Essa proposta converge com o modo como decidi desenvolver minha pesquisa, através da análise de processos, refletindo sobre o motivo pelo qual uma mesma sociedade, com leis codificadas que em tese devem ser aplicadas em todo o território nacional de maneira igual para os casos que se amoldam a lei, possuem decisões contrárias ao que diz a lei. Para Schuch (2009, p. 62),

de um lado, é necessário focalizar as decisões feitas pelos litigantes, as suas decisões estratégicas na luta pelos seus interesses e os contextos culturais e institucionais dentro dos quais as decisões são feitas. De outro lado, a análise deve ser feita entendendo-se a lei como uma ideologia, ou seja, como um conjunto de símbolos significados ou, mais precisamente, um confronto de significados no qual a lei configura e coloca em ação um conjunto de sentidos hegemônicos, entrecruzando relações de poder com relações de sentido que estão sujeitos a vários tipos de interpretações e apropriações. A disputa é então, um processo de construção de significados ou um confronto deles, no qual a lei configura e coloca em ação, um conjunto de sentidos hegemônicos, onde as relações de poder e sentido se entrecruzam.

Carlos Antônio Costa Ribeiro, em *As práticas judiciais e o significado do processo no julgamento*, trabalha com a estrutura dualista de Giddens: Regras e Recursos e, assim como outros autores que fazem etnografias de processos, tribunais, processos dentre outras no ramo da Antropologia do Direito, analisa por meio de sua técnica os tribunais do júri do Rio de Janeiro da década de 90 (RIBEIRO, 1999).

O que chamou minha atenção no trabalho desse autor foi a primeira pergunta feita no início do texto, que remete a uma questão central que apareceu durante minha análise e escrita da dissertação: serão as decisões jurídicas determinadas por fatores extralegais ou por procedimentos jurídicos formais? A resposta encontrada até agora, na análise que fiz dos processos, é em sua maioria respondida pela primeira parte da pergunta, pois as decisões dos juízes estão aquém do que diz a lei e correspondem mais às suas próprias convicções do que na adequação do caso concreto à norma posta e em vigor e à sua disposição para aplicá-la.

Para embasar seu estudo, Ribeiro cria um método para analisar os dados coletados com a pesquisa denominado *lattice analysis* – novo método da análise de dados qualitativos, *lattice* (entrelaçamento), que, sem ser um método probabilístico, se baseia na matemática discreta, em análises combinatórias e em álgebra matricial. O autor utiliza esse método para compreensão da estrutura dos relatos que conferem significação às práticas de condenação e absolvição implicadas nos veredictos. Como um “instrumento analítico alternativo” (RIBEIRO, 1999, p.

2), apesar de não ter formação em exatas para compreender de forma integral o seu funcionamento e utilizá-la em minha pesquisa, me familiarizei com o autor em relação à necessidade de criar métodos para analisar e otimizar os dados coletados e para expor os dados da melhor maneira possível. Não que eu tenha inovado na criação dos métodos de análise, mas busquei criar metodologias para inserir os dados dos processos na dissertação e para melhor compreensão dos leitores.

Para explicar a dualidade de Giddens em seu trabalho, Carlos Antonio Costa Ribeiro traça uma reflexão que para ele são as duas estruturas principais:

Minha intenção é apenas a de mostrar que, para compreender as práticas de julgamento criminal, é preciso prestar atenção às estruturas de significação nelas implícitas. Por exemplo, não estou tentando dizer que os relatos sobre moralidade e níveis de responsabilidade são mais importantes do que as provas legais do processo, mas que estas muitas vezes aparecem lado a lado com narrativas ou estruturas de significação nas atividades de julgamento (RIBEIRO, 1999, p. 5).

E cita as duas estruturas de significação:

Ação humana (human agency) – ação humana e estrutura pressupõe-se mutuamente; [...] As estruturas são postas em prática por agentes humanos “informados” [“knowledgeable”], isto é, pessoas que sabem o que estão fazendo e como fazê-lo. Os agentes atuam pondo em prática seu conhecimento, que é necessariamente estruturado, e as estruturas não apenas restringem, elas também “autorizam” (RIBEIRO, 1999, p. 6).

Os tribunais são estruturas de poder nos quais o juiz, promotor e advogados detêm um conhecimento diferenciado em relação aos demais presentes nas salas de julgamento, portanto a imponência dos locais onde ocorrem e a forma como os atores envolvidos se comportam perante a sociedade e as vítimas ou seus parentes, traduzem as discrepâncias e a distância existentes entre todos os envolvidos. O que acaba muitas vezes resultando em julgamentos injustos e desiguais, que não trazem dignidade e isonomia para uma das partes. Nas palavras do próprio autor: “em outras palavras, os veredictos têm o poder legítimo de ditar o que é certo ou errado no mundo social” (RIBEIRO, 1999, p. 25).

A centralidade do debate do meu problema de pesquisa é exatamente a dubiedade entre o que o juiz decide e o que realmente deveria ser decidido, porém o que se obtém são decisões de primeiro grau inadmissíveis, necessitando de mais uma instância para que, talvez, trabalhadores hipossuficientes que tiveram todos os seus direitos negados, sua dignidade privada, tenham chances de ter uma demanda justa e todas as suas pretensões alcançadas.

O autor conclui que, para explicar as práticas no tribunal do júri, é preciso entender o processo de decisão de sentenças no tribunal. E que o resultado provém de uma combinação de categorias morais e definições de responsabilidade. Portanto, as decisões judiciais são complexas pois, apesar de, em tese, serem embasadas sempre pela neutralidade e na imparcialidade, o que vemos são decisões eivadas de juízos de valor, convicções pessoais e morais e um grande distanciamento entre a decisão judicial e a realidade dos envolvidos na decisão proferida.

Roberto Kant de Lima, em *Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada*, discute os resultados de sua pesquisa de 20 anos sobre o conceito de “sensibilidade jurídica” em diferentes conceitos jurídicos ocidentais, pesquisando a categoria do júri da década de 1980 no Brasil e Estados Unidos. Kant destaca dois sentidos de justiça ou sensibilidades jurídicas: no Brasil a nítida prevalência do Estado e de seus funcionários sobre a sociedade e os acusados; nos Estados Unidos, as partes negociam os fatos e a verdade que prevalecerá sobre a autoridade judiciária (LIMA, 2010).

O autor conclui que o sistema jurídico brasileiro associa o saber ao poder e dá o exemplo dos servidores públicos brasileiros, quando são aprovados para cargos mais concorridos como juízes, promotores, procuradores e delegados, se sentem como “deuses”, acima de tudo e de todos. Eles acabariam esquecendo que trabalhar na administração pública é trabalhar para as pessoas em geral e administrar a “coisa pública”, o que inclui respeitar principalmente os cinco princípios basilares constitucionais que regem a administração: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, fora outros inúmeros princípios espalhados pelas legislações esparsas para frear os abusos cometidos pelos próprios agentes públicos, e mesmo assim tem se mostrado ineficaz no combate ao abuso de poder e de autoridade e no combate à corrupção.

Dentre as leituras, achei interessante a sugestão da dissertação de José Airton Ruschel, intitulada *Análise do tempo dos processos penais de homicídio no Fórum de Justiça de Florianópolis julgados em 2004*. O autor procurou identificar e caracterizar os processos penais de homicídio doloso julgados em 1º grau no ano de 2004, as fases e tempo total e parcial. Logo no início do texto, destaca que, em Florianópolis, com uma população predominantemente branca, os negros foram mais processados e condenados que os brancos, os réus e as vítimas eram predominantemente brancos, pobres, com primeiro grau incompleto, profissões ligadas à construção civil e idades entre 16 e 24 anos, que conheciam as vítimas e suas condições

financeiras eram as mesmas. Os crimes aconteceram no bairro onde moravam ou próximo e a maioria dos crimes tinha ligação com o consumo ou tráfico de drogas.

Para José Airton Ruschel, a pesquisa resulta das críticas ao sistema penal em relação à morosidade, ineficiência, inacessibilidade, custos, transparência, incompetência nas investigações, entre outras, aumento da judicialização da sociedade. Para o autor, a sensação de insegurança só diminui com o julgamento destes crimes e a punição dos culpados. Ele também aborda a “encenação teatral” da acusação e da defesa e o duplo papel da Justiça de punir e o de prevenir para que outros crimes não ocorram.

Um ponto interessante de sua pesquisa, que converge com minhas reflexões, é a análise que faz, inspirado *Saberes locais*, de Geertz (1998. p.251), de que os operadores de Justiça, mesmo sujeitos ao mesmo direito e à mesma lei, se atualizam localmente, influenciados pelos valores morais no espaço e no tempo. Eu identifico muito essa “regionalização jurídica” na minha pesquisa, mesmo não tendo isso como foco, constatando o quanto as decisões jurídicas diferem de acordo com a região do Brasil.

O autor conclui abordando o tempo do fluxo dos Processos Penais como influenciado pelas ações dos operadores de Justiça e pela forma com que atuam. Do mesmo modo, na pesquisa realizada para esta dissertação, a maioria dos Processos Penais estudados está dentro de um tempo de processamento médio coeso, em média 2 anos, e poucos são os casos que destoam, mas talvez sejam estes excessos que ganham visibilidade “dentro e fora” da Justiça e fazem com que a Justiça seja “taxada” de morosa.

Outra leitura que serviu de base para minhas análises diz respeito à discussão metodológica de Rifiotis, Ventura e Cardoso, em *Reflexões críticas sobre a metodologia do estudo do fluxo de justiça criminal em casos de homicídios dolosos* (2012). O objetivo do texto é a discussão da metodologia empregada no estudo do fluxo da justiça criminal nos casos de homicídios dolosos contra a vida (RIFIOTIS; VENTURA; CARDOSO, 2012), na literatura especializada e nos processos e de acordo com meu entendimento. Reunindo dados de 1970 até 2003 no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina – e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC), o estudo versa sobre as práticas judiciais e a produção de justiça no crime de homicídio doloso, caracterizando o fluxo de Justiça Criminal como a trajetória de personagens nas diversas etapas do processamento criminal (RIFIOTIS; VENTURA; CARDOSO, 2012), a partir de uma abordagem etnográfica dos processos penais.

O texto “Do ponto de vista de quem? Diálogos, olhares e etnografias dos/nos arquivos”, de Olívia Maria Gomes da Cunha (2005), é uma referência importante para se

compreender o que seria uma etnografia de documentos, arquivos ou processos. Como encontrou conjuntos documentais distintos, Cunha percebeu que teria campos diferentes para pesquisar e viu a possibilidade de combinar pesquisa de campo e arquivos. A autora problematiza a questão da apropriação de documentos e de elementos pesquisados no campo, quando cita o uso de documentos concernentes à farmacologia e à botânica reunidos por etnógrafos e administradores de instituições diversas, como o *Bureau of Indians Affairs*, mantidas por uma organização institucional americana. Surge a discussão sobre a apropriação dos dados coletados e a maneira como serão utilizados, apresentados à sociedade e armazenados posteriormente.

Nesse texto, Olívia Gomes da Cunha traduz a pesquisa etnográfica como a transformação de um encontro etnográfico em documento. E foi em pesquisas de acervos de antropólogos que pesquisam as chamadas “populações afro-americanas” que encontrou duas coleções particularmente singulares, produzidas por Ruth Landes entre fotografias e as gravações. Ela se viu diante de campos etnográficos distintos e que poderiam ser explorados e transformados em etnografias, mas teriam que ser trabalhados de forma distinta da então feita pelos antropólogos: a etnografia de arquivos. O material produzido por Landes durante sua passagem pelo Brasil, entre os anos 1938 e 1939, está em um acervo intitulado *Ruth Landes Papers* (no *National Anthropological Archives, Smithsonian Institution*).

Cunha, durante seu mergulho na pesquisa sobre Ruth Landes, observou com sua visita ao estado da Bahia, mesmo local onde Landes fez suas fotografias, o tempo etnográfico, que seria a experimentação das experiências vividas em tempo real com as experiências lembradas dos eventos. Ou seja, muitas coisas que ela gostaria de perguntar para reviver o momento da fotografia de Landes não foram possíveis, ora pela falta de lembrança dos moradores locais, que nem sempre eram os mesmos, ora pela falta de interesse de seus interlocutores de responderem o que ela gostaria de saber.

Nossa motivação, tanto para o seminário quanto para esta publicação, advém da percepção de que, cada vez com mais intensidade, antropólogos têm realizado um tipo de trabalho de pesquisa nos arquivos e sobre arquivos, tradicionalmente associado a historiadores ou arquivistas. Além de utilizar arquivos como fonte de conhecimento para a produção de suas análises, desde, pelo menos, os anos 1980, os antropólogos têm refletido sobre a natureza de registros documentais transformados em fontes e, em alguns casos, têm produzido e/ou organizado arquivos e coleções a partir de uma perspectiva antropológica. Ainda assim, persiste, entre o público em geral e no mundo acadêmico (mesmo entre os próprios antropólogos), a ideia de uma associação privilegiada da antropologia com um modelo de pesquisa de campo consagrado desde a clássica introdução de Malinowski a Argonautas do Pacífico ocidental, de 1922 (VUNHA, 2005, p. 3).

[...] O trabalho de campo permanece como uma marca distintiva da disciplina aos olhos dos não-antropólogos, bem como uma espécie de ritual de passagem identitário

para os próprios antropólogos, como se quem não fizesse pesquisa de campo não fosse “realmente” antropólogo (CUNHA, 2005, p. 4).

Os artigos “Tempo imperfeito”, de Olívia Maria Gomes da Cunha, e “Quando o campo é arquivo”, de Celso Castro e Olívia Maria Gomes da Cunha, auxiliaram bastante no desenvolvimento da minha pesquisa, passei a escrever com mais segurança e sem medo de errar pois, em se tratando de autores consagrados da Antropologia, percebo que os anseios e preocupações em relação a etnografia de arquivo advém de algumas décadas passadas, fornecendo um lastro de etnografias e trabalhos para pesquisar e encontrar meu próprio caminho na etnografia de arquivos.

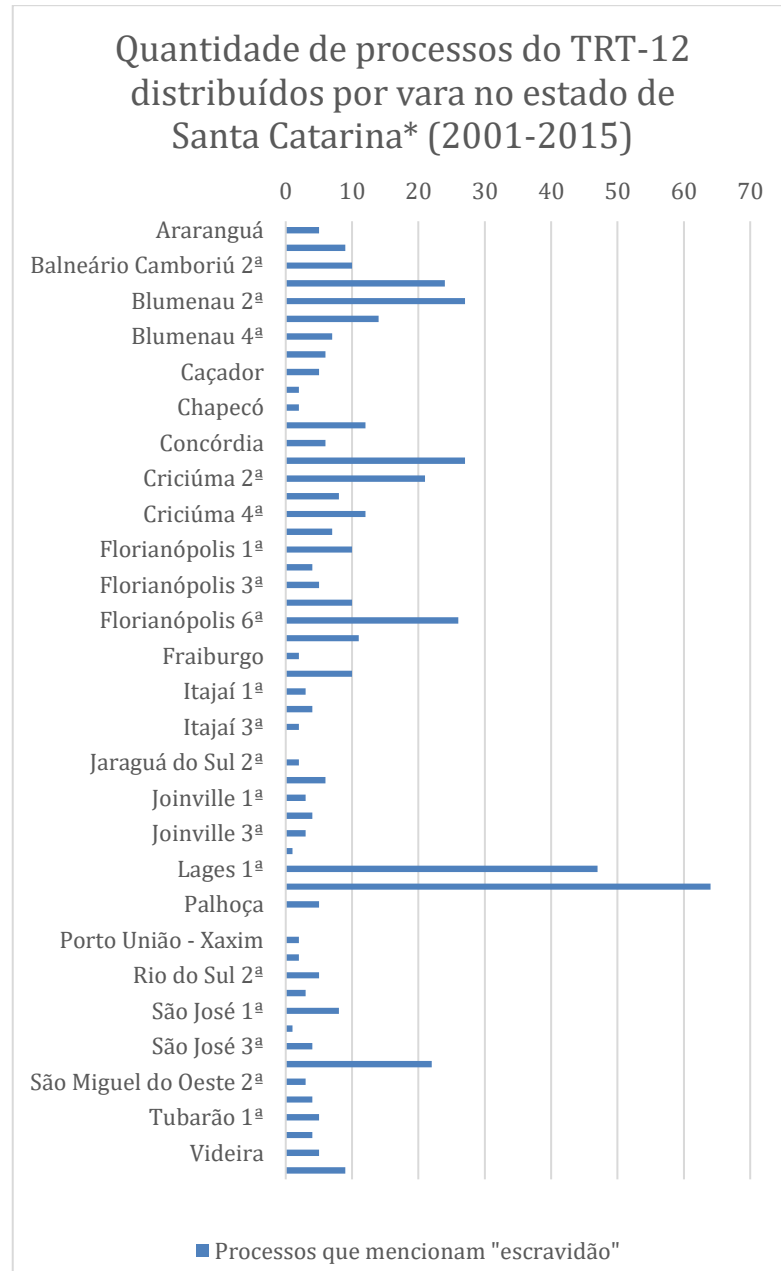
Outros trabalhos me ajudaram a refletir sobre a neutralidade dos atores jurídicos, a dualidade das decisões jurídicas, e a repensar a inserção da minha pesquisa no campo antropológico. No aprofundamento da bibliografia, nas conversas com a professora orientadora, na convivência com colegas do curso, e na reflexão sobre as problemáticas que envolvem o tema escravidão contemporânea, refletem a importância do tema. São poucos os trabalhos no campo da Antropologia do Direito que abordam a questão do trabalho e não encontrei nenhum que abordasse a questão da condição análoga à escravidão.

Vamos, então, aos processos. A seguir, descrevo a estratégia de mapeamento dos processos sobre os quais me debrucei e seus desdobramentos.

2.2 MAPEAMENTO DOS PROCESSOS SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO EM SANTA CATARINA

Inicialmente, apresento os dados obtidos da minha pesquisa nos processos do Tribunal Regional do Trabalho em gráficos. Diante dos dados encontrados nos processos e de acordo com as categorias elencadas para trazer mais fluidez à compreensão das análises, elaborei os três gráficos a seguir. Veja o primeiro deles na sequência.

Figura 8 - Gráfico da quantidade de processos do TRT-12 distribuídos por vara no estado de Santa Catarina (2001-2015)



* Processos que mencionam os termos “escravo”, “escrava” e “escravidão”.

Fonte: Processos trabalhistas dos Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região (Santa Catarina).

Este primeiro gráfico ilustra o levantamento dos processos feito no site do TRT-12. Conforme já mencionado, na ferramenta de busca por processos físicos, fiz a escolha por processos do 1º grau, onde a página carrega e nos remete a outra página que especifica e refina ainda mais a busca por palavras-chave, data, nome do juiz entre outros. Para facilitar minha busca, pesquisei diretamente os termos “escravo”, “escrava” e “escravidão” resultando inicialmente em 620 processos de todas as varas do TRT-12 de Santa Catarina. Essa busca foi

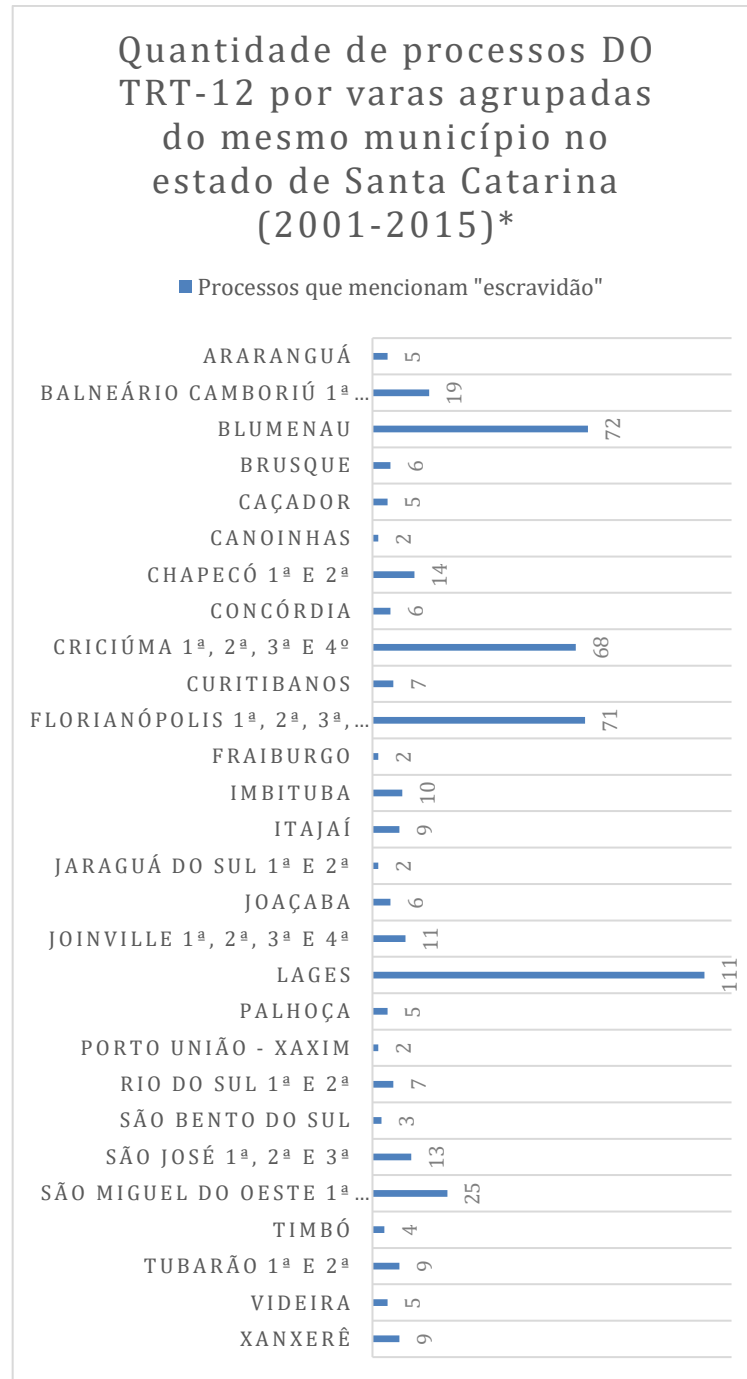
feita inicialmente para elaboração do meu projeto de pesquisa. Após alguns meses, iniciei a busca pelos processos novamente para baixá-los e analisá-los para a elaboração da dissertação, porém inicialmente a ferramenta de busca como eu a conhecia havia desaparecido e o site estava em manutenção para atualização do sistema. Entrei em desespero, pois achei que havia perdido as principais fontes de pesquisa.

Após algum tempo, efetuando novas tentativas, encontrei a mesma ferramenta de busca utilizada anteriormente para pesquisar processos físicos de 1º grau, e qual foi minha surpresa ao me deparar com uma página dizendo que havia erro do proprietário do site e que não tinha permissão para baixar os processos. Entrei em pânico novamente ao ler a mensagem, passei alguns dias tentando acessar a ferramenta de busca do site, quando acessei de outro computador, finalmente o erro de servidor encontrado anteriormente havia desaparecido e permitiu que eu baixasse todos os arquivos. Fiquei aliviada e passei a baixar todos antes que mais algum problema ocorresse. No momento da busca inicial listei 620 processos, após inserir os dados na tabela, foram listados 519 processos, pois os demais faziam apenas alusões ao trabalho análogo ao de escravo. Dos processos que selecionei, nem todos são tipificados como trabalho análogo ao de escravo, em alguns casos uma das partes menciona o termo, ou o juiz faz alguma consideração sobre a questão. Meu interesse foi a partir da análise dos recursos oriundos do processo, analisar como o conceito aparece nos tribunais e como as partes se articularam para afirmar ou negar que se tratava de escravidão contemporânea. Quando iniciei a pesquisa, o TRT-12 contava com 61 varas, no gráfico aparecem apenas as varas que continham processos em que os termos “escravo”, “escrava” e “escravidão” apareciam.

Assim, como é possível observar no gráfico, durante a minha pesquisa apareceram 535 processos das seguintes varas: Araranguá (5), Balneário Camboriú 1ª (9), Balneário Camboriú 2ª (10), Blumenau 1ª (24), Blumenau 2ª (27), Blumenau 3ª (14), Blumenau 4ª (7), Brusque (6), Caçador (5), Canoinhas (2), Chapecó 1ª (2), Chapecó 2ª (12), Concórdia (6), Criciúma 1ª (27), Criciúma 2ª (21), Criciúma 3ª (8), Criciúma 4ª (12), Curitibaanos (7), Florianópolis 1ª (10), Florianópolis 2ª (4), Florianópolis 3ª (5), Florianópolis 4ª (10), Florianópolis 6ª (26), Florianópolis 7ª (11), Fraiburgo (2), Imbituba (10), Itajaí 1ª (3), Itajaí 2ª (4), Itajaí 3ª (2), Jaraguá do Sul 1ª (0), Jaraguá do Sul 2ª (2), Joaçaba (6), Joinville 1ª (3), Joinville 2ª (4), Joinville 3ª (3), Joinville 4ª (1), Lages 1ª (47), Lages 2ª (64), Palhoça (5), Porto União (0), Porto União - Xaxim (2), Rio do Sul 1ª (2), Rio do Sul 2ª (5), São Bento do Sul (3), São José 1ª (8), São José 2ª (1), São José 3ª (4), Timbó (4), Tubarão 1ª (5), Tubarão 2ª (4), Videira (5) e Xanxerê (9).

Ao agrupar as varas com a mesma designação, foi possível elaborar o gráfico abaixo, com a distribuição dos processos por município de Santa Catarina:

Figura 9 – Gráfico da quantidade de processos do TRT-12 por varas agrupadas do mesmo município no estado de Santa Catarina (2001-2015)



* Processos que mencionam os termos “escravo”, “escrava” e “escravidão”.

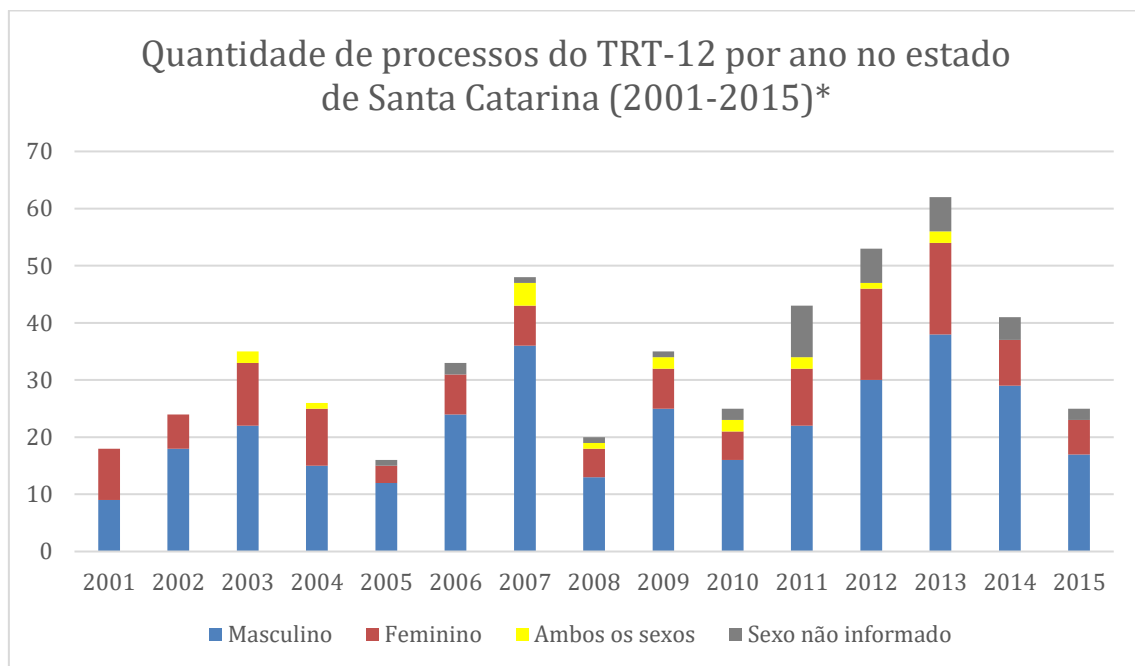
Fonte: Processos trabalhistas dos Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região (Santa Catarina).

As varas de Lages aparecem em primeiro lugar na quantidade de processos que mencionam os termos “escrava”, “escravo” e “escravidão”, são 111 processos em que estes termos são mencionados. As varas de Blumenau aparecem na segunda posição, somando 72 processos em que os termos são mencionados, em terceiro lugar aparece Florianópolis, com 71

processos divididos entre as 7 varas da capital, em quarto lugar vem Criciúma com 68 processos entre as suas 4 varas, seguida de São Miguel do Oeste que possui 25 processos ao todo divididos entre a 1ª e 2ª vara da comarca da cidade.

Vejam, agora, o terceiro gráfico (passe o mouse em cima das barras para visualizar os números de cada estrato).

Figura 10 – Gráfico da quantidade de processos do TRT-12 por ano no estado de Santa Catarina (2001-2015)



* Processos que mencionam os termos “escravo”, “escrava” e “escravidão”.

Fonte: Processos trabalhistas dos Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região (Santa Catarina).

O gráfico acima representa a quantidade de processos entre os anos 2001 e 2015, e também a quantidade de homens e mulheres trabalhadores/as autores/as dos processos analisados. Primeiramente, é preciso explicar o recorte temporal apresentado no gráfico, pois se fez necessária a mudança temporal na análise processual uma vez que, pesquisando a partir do ano de 2001 até 2017, a quantidade de processos de 1995 até 2001 era irrisória, não havendo relevância e nem como colocar tais dados no gráfico para se fazer uma análise adequada. No período de 2017 a 2018, a pesquisa feita não apresentou processos para este período pesquisado.

Cabe ressaltar também, em relação ao dado do gráfico “não informado”, que diz respeito a não menção do gênero do autor da ação, o que nos leva a pensar sobre o que acontece com as ferramentas do sistema do Tribunal Regional do Trabalho do estado de Santa Catarina, pois dados como estes são importantes para dar transparência à sociedade, na prestação de

contas, e para sabermos os reais números de processos existentes para cada tipo de demanda ajuizada. O sistema de digitalização e informatização dos processos iniciou no ano 2008, e tais informações já deveriam constar da base de dados do sistema do TRT-12.

Analisando os anos de 2003, 2007, 2012 e 2013, são os anos que apresentam maior número de casos ajuizados, não há uma explicação única para o aumento da demanda especificamente nestes anos. No entanto, é bastante provável que o aumento da fiscalização e o aprimoramento da coleta de dados também sejam fatores que contribuem para o aumento nas menções ao trabalho análogo ao de escravo e até mesmo da notificação dos casos. Quanto ao gênero, há uma massiva demanda de casos movidos por homens, pessoas que declaram ser do sexo masculino.

Dentro deste contexto, é possível depreender do gráfico a quantidade de pessoas por gênero, que ajuizaram ações por exemplo. O que se pode notar também é que, apesar de os autores dos processos serem a maioria homens, em alguns anos há picos de crescimento no número de mulheres autoras, como nos anos de 2003, 2004, 2012 e 2013. Outro dado que se relaciona com os dados no gráfico acima diz respeito aos “não informados”, estando estes presentes em todos os anos. Esta pergunta seria interessante na hora da qualificação do autor, seria interessante a preocupação em saber como as pessoas se declaram em relação ao gênero.

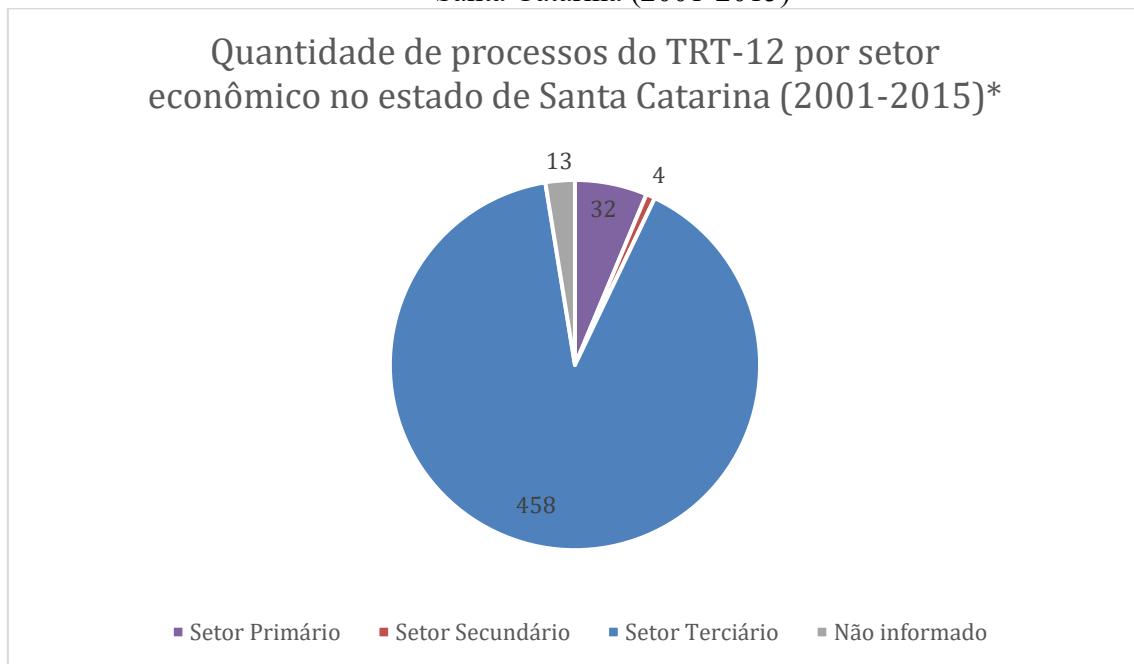
Separando alguns dados, podemos inferir da tabela abaixo também quais as profissões citadas por homens, por exemplo: motorista carreteiro, técnico de produção de pasta, caseiro, vigia, técnico de futebol, mestre de obra, serviços gerais, cortador de eucalipto, mecânico, reflorestador, instalador de telefones, auxiliar administrativo, pedreiro, servente, entre outros. Ou seja, pode-se notar que as profissões citadas pelos trabalhadores refletem a realidade da sociedade, há ainda profissões só de homens e só de mulheres em sua maioria.

Passando agora a analisar as profissões citadas pelas mulheres de acordo com a tabela, temos: assistente de cabine, administradora, serviços gerais, frentista, empregada doméstica, auxiliar de escritório, auxiliar de operação de valores, operadora de loja, telefonista, contadora, cozinheira, classificadoras de madeiras, professora, camareira, analista de crédito, faxineira, vendedora, costureira, técnico químico, auxiliar de limpeza, entre outras profissões.

Podemos relacionar também as profissões em que foram citadas ambos os sexos, como chacareiro, caseiro, enólogo, plantação de morangos, auxiliar agropecuário, trabalhador rural, professor, recepcionista, colheita de erva mate, setor de cortes na sala fria, colheita de erva-mate. Aqui podemos notar que ocorre uma intersecção entre as profissões e o gênero citado, pois se algumas profissões eram tidas antigamente como sendo exclusivamente exercidas por um gênero ou outro, conseguimos ver que são exercidas por ambos.

Além disso, para finalizar, existem algumas profissões que na leitura dos casos e elaboração do gráfico mostraram não ter nenhum dos gêneros informados, como a extração de erva-mate, segurança, e o cultivo de erva-mate.

Figura 11 – Gráfico da quantidade de processos do TRT-12 por setor econômico no estado de Santa Catarina (2001-2015)



* Processos que mencionam os termos “escravo”, “escrava” e “escravidão”.

Fonte: Processos trabalhistas dos Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região (Santa Catarina).

O gráfico acima revela que o resultado das pesquisas por processos em que os termos são: “escrava”, “escravo”, “escravidão”, em sua maioria são de trabalhadores do Setor Terciário, ou seja, do setor de serviços e comércio; o segundo lugar é ocupado por trabalhadores do Setor Primário, ou seja, trabalhadores do campo e do meio rural; por último, trabalhadores do setor Secundário, que são os trabalhadores da indústria e transformação.

Cabe ressaltar também, em relação ao dado do gráfico “não informado”, que diz respeito a não menção de qual setor econômico provém do autor da ação, o que nos leva a pensar sobre o que acontece com as ferramentas do sistema do tribunal do estado de Santa Catarina, pois dados como estes são importantes para dar transparência à sociedade, na prestação de contas, e para sabermos os reais números de processos existentes para cada tipo de demanda ajuizada. Os dados devem ser resguardados para posteriores consultas, já que depois que ocorre o trânsito em julgado, os processos viram documentos públicos, disponíveis para consulta, como os documentos dessa natureza devem ser. Tal omissão também é um

desrespeito com as partes envolvidas no processo, principalmente com a parte autora que é o trabalhador, me remete um pouco a questão da invisibilidade das partes no processo, principalmente da parte hipossuficiente, que é o trabalhador.

A elaboração dos gráficos foi uma ferramenta necessária não só para organizar a pesquisa, mas também para ilustrar e mostrar as várias informações que podem ser obtidas através de análise simples ou até do cruzamento de seus dados.

3 ANÁLISE DOS CASOS SELECIONADOS

Para uma análise geral e completa de todos os casos encontrados na busca feita no site do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, elaborei uma tabela no Excel dividida em categorias a fim de facilitar a escrita da dissertação e a elaboração dos gráficos posteriormente. Como categorias escolhi: vara, ID do Processo, ano, nome do empregador, atividade produtiva, setor, número de trabalhadores, nome do trabalhador, idade, gênero, nome do juiz, nome do advogado, considerado escravidão contemporânea? [para responder com os termos “sim” ou “não”], condenação? [para responder com os termos “sim” ou “não”], tipo de condenação, Raça [Se existe ou não alguma menção à “raça” do trabalhador], Lista Suja [se o empregador foi incluído ou não na lista suja], Observação [alguma situação especial que tenha sido mencionada no processo].

Este capítulo tem por objetivo apresentar a forma como as partes litigantes caracterizam a escravidão contemporânea, ou seja, trata-se agora da análise qualitativa sobre os discursos de cada parte constantes nos autos dos processos, tendo como fonte alguns processos escolhidos para uma leitura mais aprofundada. Cada processo selecionado apresentará visões diferentes dos autores, advogados, réus, juízes, ou seja, um conceito que possui definição clara na legislação acaba tendo inúmeras interpretações a depender de cada caso. Trabalharei com três subtítulos retirados da análise das tabelas: no item 3.1, tratarei dos casos indeferidos, que são aqueles em que o pedido do autor foi totalmente negado pelo juiz; no item 3.2, falarei sobre os casos deferidos, neste o autor obteve êxito em sua demanda e teve seu pedido inteiramente atendido; por último, no item 3.3, analisarei os “casos excepcionais”, dos quais selecionei

alguns processos com decisões múltiplas de caracterizar ou descaracterizar a condição análoga à escravidão.

3.1 CASOS DEFERIDOS

Após a conclusão da tabela, foi possível filtrar por palavras-chave e destacar situações envolvendo cada processo de acordo com as decisões proferidas pelos juízes.

Da totalidade, escolhi 9 processos para analisar de modo mais detalhado, cujos casos e situações descrevo a seguir. Dentre os processos, procurei pelos casos que tivessem visões variadas dos seus sujeitos, sobre o conceito de escravidão contemporânea em Santa Catarina, visão dos juízes, das partes, etc., para, ao final, poder dizer se a condição análoga à escravidão é ou não um termo em definição.

Caso “H C”

Em 2006, “L G de F”, autor, ajuizou reclamação trabalhista contra o “H C” réu, na 1ª Vara de Florianópolis, e deu valor à causa de R\$50 mil. A ré compareceu à primeira audiência e não aceitou a reconciliação. O pedido principal de “L” feito para o juiz foi para reconhecimento da existência de vínculo empregatício, onde ele narra na petição inicial: “que no ano de 1988 hospedou-se no hotel, época em que trabalhava como autônomo, vendendo cabides; que a partir do início de 1999 passou a fazer serviços gerais no hotel, como consertos de telhados, aparelhos, luminárias, camas, tomadas, além de manutenção geral e mesmo atendimento na portaria. Alega que laborava todos os dias, inclusive finais de semana e feriados; que sua jornada chegava a 20h por dia; que nunca recebeu salário; que sobrevivia em razão de alguns “bicos” esporádicos; que houve rescisão indireta em agosto de 2005, em razão da falta de cumprimento dos deveres trabalhistas por parte do hotel. Requer reconhecimento do vínculo trabalhista e pagamento de verbas trabalhistas”.

O réu nega o vínculo: “afirma que o ‘autor jamais foi empregado’, que é pouco crível que alguém passe 6 anos e 6 meses laborando sem receber qualquer salário (fl. 13), que o autor “nunca foi admitido, assalariado e dirigido pela empresa” (fl 14). Requer a improcedência total da ação e, sucessivamente, que seja reconhecida rescisão por iniciativa do autor, já que ele é “quem optou em não mais permanecer no réu”; que “qualquer serviço prestado na sede do réu, até para não perturbar os hóspedes, é efetuado tão somente no horário comercial” e que por isso “o autor não poderia ter prestado serviços em horário noturno” (fl 15).

O juiz em sua decisão aduz: “Nota-se na peça de defesa que em momento algum o réu contesta o fato de que o autor lhe prestou serviços. Há uma admissão tácita da prestação de serviços. O réu insiste que a falta de pagamento de salário evidencia a inexistência da relação de emprego. Ou seja, o elemento “onerosidade” teve forte contestação, mas não o fato de que havia prestação de serviços pelo autor. Ademais, os pleitos “sucessivos” do réu evidenciam a admissão da existência de prestação de serviços.

Segundo o testemunho de “I W”, que foi indicado pelo autor: “o autor entrou para morar, sendo que o dono do hotel usava o demandante para fazer manutenção; que essa manutenção ocorria quase de forma ininterrupta; que o autor trocava os chuveiros, mexia com encanamentos, telhado, lâmpadas e parte elétrica” (...). Com esse testemunho, o juiz ficou convencido da existência de vínculo de emprego: “A testemunha comprovou a existência de prestação de serviços não-eventuais, com subordinação e pessoalidade, ou seja, caracterizando a relação de vínculo de emprego e que a onerosidade do contrato se resumia à concessão de moradia ao autor em troca de seus serviços, ou seja, o autor vivia em condições análogas à de escravo, trabalhando em troca apenas de um teto, sem qualquer contraprestação pecuniária”.

ISTO POSTO, nos termos e limites da fundamentação que passa a integrar este dispositivo:

a) determino a retificação da autuação, para que conste como nome do réu: “M K” (H C);

b) extingo, sem resolução de mérito, o pedido de “indenização adicional”, na forma do art. 267, I, c/c o art. 295, I, parágrafo único, I, do CPC;

c) declaro a prescrição da ação quanto aos direitos exigíveis no período anterior a 19-6-2001, extinguindo o processo com resolução de mérito, em relação a tais direitos, na forma do art. 269, IV do CPC, c/c o art. 769 da CLT. A prescrição declarada não atinge as parcelas de FGTS devidas a título principal;

d) reconheço a existência de vínculo de emprego entre as partes, rescindido indiretamente, nos termos do art. 483, “d” da CLT. A ré deverá anotar a CTPS do autor com os seguintes dados:

- data de início do contrato de emprego: 01-1-1999;

- data de término: 21-7-2005.

- Remuneração: deverá ser anotada a evolução salarial, conforme previsto nas normas coletivas que obrigam as partes identificadas na CCT de fl. 8, que deverá a ré juntar, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado. À falta de dados, deverá ser considerado o último salário normativo, R\$ 345,00. Do valor da remuneração, será considerado que 25% se refere a salário-utilidade, na espécie “habitação”, nos termos do art. 458, § 3º da CLT. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de cinco dias, e, após, intime-se a parte ré para comparecer na Secretaria e efetuar as anotações, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer. Nas anotações não deverão constar referências a esta ação trabalhista. Não cumprindo a ré a determinação, a Secretaria fará as anotações, sem prejuízo da execução da multa;

e) condeno a ré a pagar ao autor:

- a remuneração da contratualidade reconhecida, autorizada a dedução da parcela de 25%, relativa à habitação fornecida;

- férias da contratualidade, acrescidas do terço constitucional;

- natalinas da contratualidade;

- aviso-prévio;

- as horas de trabalho em todos os feriados, em dobro;
 - as horas excedentes à 44ª semanal, conforme a jornada fixada na fundamentação, com adicional de 50% ou convencional se mais favorável. **Divisor:** 220. **Base de cálculo:** salário integral. **Reflexos** em descanso semanal remunerado e feriados, férias, natalinas e aviso-prévio;
 - multa de 10%, prevista na CCT de fl. 8 (cláusula 23);
 - f) condeno** a ré a depositar o FGTS, acrescido indenização de 40%, de toda a contratualidade e o que incidir sobre as verbas da condenação (naquilo que não configurar *bis in idem*, já que foi deferido o salário da contratualidade imprescrita);
 - g) defiro** o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, isentando-a do pagamento de custas e demais despesas processuais;
 - h) rejeito** os demais pedidos.
- Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença.

Nesse caso, o juiz reconheceu toda a precariedade do trabalho prestado pelo autor. Após ouvir a testemunha, o juiz reconheceu a condição de trabalho análogo ao de escravo, mas não tomou as providências necessárias a serem tomadas quando ocorre flagrante situação de trabalho realizado em condição análoga à escravidão. Se tomasse todas as providências, ele notificaria o Ministério do Trabalho, poderia aplicar inclusive pena de até 8 anos de prisão e incluir o nome do empregador na Lista suja do trabalho escravo, criada para coibir esse tipo de crime.

Caso “G L”

No dia 06 de fevereiro de 2015, “G L”, autor da reclamação trabalhista nº4729/13 da 4ª Vara de Blumenau, propôs ação contra a empresa “A S T” S.A e “A L B” S.A, sendo que os dois réus não compareceram à audiência. O interessante neste caso foi o pedido feito pelas empresas réas no processo: “Em sede de reconvenção, requerem as réas a condenação do autor a se retratar das acusações lançadas na petição inicial e no pagamento de indenização por danos morais, fls. 78-84. Postulam que todo o tópico “X” da petição inicial seja riscado. Sustentam na causa de pedir da indenização por danos morais e existenciais, o reconvinco denegriu a imagem do empregador, imputando-lhe falsamente o cometimento do crime previsto no art. 149 do Código Penal”. [...]

Transpondo o pedido feito pelo autor em sua petição inicial, o juiz destaca que “A prática adotada pela reclamada, portanto, sujeitando o autor ao trabalho em jornadas exaustivas e sem a devida remuneração, configuram o trabalho análogo ao escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, além de ofender preceitos constitucionais, como os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), dos valores sociais do trabalho (art. 7º, inciso XXVII), jornada máxima de trabalho (art. 7º, inciso XIII e XVI), descanso (art.

7º, inciso XV), dentre outros. O juiz continua sua explanação e confirma a notificação da empresa pelo Ministério do Trabalho: “Aliás, a reclamada, o que pode ser confirmado pela defesa, foi notificada, pelo Ministério do Trabalho, em razão de prática e sujeição de seus empregados a jornadas consideradas exaustivas e extenuantes, análogas ao trabalho escravo”.

Ao que em sua decisão agrega que: “Restam evidentes os exageros retóricos do advogado do autor, equiparando excessos de jornada à escravidão. Todavia, sua indignação não passa dos limites da causa, não havendo quaisquer danos morais ou à imagem das rés”.

E ainda, exalta o direito à liberdade de expressão dos advogados: “É da essência da advocacia a independência e inviolabilidade da profissão, que enobrece a alguns e oculta abusos, desvios e infâmias de muitos a outros. De toda forma, a liberdade de expressão é garantia constitucional ao exercício da profissão, expressa no art. 7º, § 2º da Lei 8.906/94”. E decide: “Pelo que, indefere-se o pedido reconvenicional”.

E, em relação aos outros pedidos formulados pelo autor e réu, o juiz Sílvio Barchehen procede o julgamento da seguinte forma: “Julga, nos termos da fundamentação, improcedente a reconvenção e procedentes em parte os demais pedidos formulados “G L” em face de “A S T” S.A e “A L B” S.A, para condenar os réus, solidariamente, ou seja, os dois pagarão pelas condenações ao autor, ao pagamento de 1) diferenças decorrentes de equiparação salarial e reflexos; 2) adicional de periculosidade, reflexos e 3) honorários periciais” .

Nessa parte, fica claro que o juiz reconheceu que o autor realmente esteve exposto a jornada de trabalho extenuante, inclusive reconhecendo a não procedência do pedido da ré, para retirar da petição feita pelo autor a condenação pelo crime do artigo 149, CP.

Diante do exposto, a MM. Quarta Vara do Trabalho de Blumenau declara prescritos os pleitos anteriores a 09.08.2008, art. 269, IV do CPC. Julga, nos termos da fundamentação, improcedente a reconvenção e procedentes em parte os demais pedidos formulados por “G L” em face de “A S T” S.A. e “A L B” S.A., para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de 1) diferenças decorrentes de equiparação salarial e reflexos; 2) adicional de periculosidade, reflexos e 3) honorários periciais. Custas pelos réus, calculadas em R\$ 600,00 sobre o valor da condenação, ora liquidado em R\$ 30.000,00. Juros e correção monetária na forma da Lei, S. 200 do E. TST, utilizando-se o INPC como índice oficial aplicável. Condenam-se as rés em contribuições previdenciárias sobre as parcelas da condenação, Lei n. 11.457/07. Determina-se-lhes a retenção e comprovação de contribuições fiscais devidas por ambas as partes. Liquidação por cálculos. Cumpra-se em oito dias. Intimem-se (BARCHEHEN, 2013, p.12).

E indeferiu o pedido das empresas e deferiu ou aceitou parcialmente os pedidos do autor “G L”.

Caso de “I A de L”

Um outro processo relacionado a busca pelos termos destacados “escravo”, “escrava” e “escravidão”, trouxe nos resultados o processo da 1ª vara de Florianópolis que tem como autora “I A de L”, contra sua empregadora G M C - ME. Em suas alegações, “I” descreve sua rotina diária de trabalho lida pela juíza “P de S”: “Alega a autora que laborava de segunda a sexta-feira das 7:30 às 12:30 horas, sem que fosse usufruído intervalo intrajornada. Postula, portanto, a condenação da ré ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a oitava diária, bem como as decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada”.

A juíza, para firmar seu entendimento e embasar sua decisão final, aduz: “Entende esse Juízo que a jornada normal de trabalho é de oito horas estabelecida na Constituição Federal e que tal duração do labor somente pode ser alterada, de modo que não seja ultrapassado o limite máximo de 44 horas semanais, mediante acordo individual de compensação de horário, tácito ou expresso. Consegue compreender os que se posicionam no sentido de admitir acordo de compensação de horário, individual de forma expressa. Todavia, entende que não há como admitir considerar que tal acordo pode ser feito de forma tácita, em face do contido no preceito constitucional (art. 7º, XIII, da CF).

E na continuação de sua exposição cita o termo “escravo”:

A jornada normal de trabalho vem proteger o trabalhador de modo que não se torne um escravo, tal como era antes da instituição de normas trabalhistas. Tem como finalidade limitar o número de horas que podem ser trabalhadas por dia, para que o trabalhador possa dedicar o restante das horas de seu dia à família, ao lazer, ao descanso, bem como a outras atividades, como o estudo. Assim, o acordo de compensação de jornadas deve ter o respaldo do sindicato, ou seja, deve ser coletivo, a fim que seus interesses do trabalhador sejam defendidos. Se assim não fosse, o trabalhador estaria sujeito ao poder econômico de seu empregador e aos seus mandos, porquanto precisa do emprego para sua sobrevivência (SANT’ANNA, 2002, p.4).

Em sua decisão final, a juíza acolhe o pedido da autora “I” e diz o seguinte: “Em face disso, defiro o pedido de condenação da ré ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a oitava diária, com adicional de 50% e divisor 220”. Defiro o pedido de condenação da ré ao pagamento, como extra, de uma hora diária decorrente de não-concessão do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e divisor 220”. A razão pela qual este processo apareceu na pesquisa foi devido a menção do termo escravo em seu texto na citação da juíza como embasamento para sua decisão. Jornadas extenuantes são condições degradantes de trabalho abarcadas, portanto, pelo artigo 149 do código penal que descreve a condição análoga à de escravo, mas a condenação final da ré foi ao pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas à autora, sem nenhuma menção às condições de trabalho vivenciados pela autora que segundo

suas alegações, exprimem fielmente condições de trabalho análogas à escravidão ou de escravidão contemporânea.

3.2 CASOS INDEFERIDOS

Neste momento da pesquisa, falarei sobre os casos advindos da busca pelos termos elencados, e que tiveram seus pedidos negados, tanto dos autores quanto dos réus.

Caso “T R”

“T R”, autora da ação, demandou em 05 de junho de 2003 contra a empresa “D” S.A e “SGP” - LTDA.. Em audiência com o juiz “C N S”, alegou as seguintes situações: “nulidade das rescisões havidas e do contrato de *leasing*, alegando fraude e simulação e a existência de um único contrato de trabalho, pedindo a solidariedade das empresas e os direitos decorrentes da unicidade contratual, além de horas, reflexos da verba alimentação, rescisórias FGTS, multas do artigo 477 da CLT, atribuiu à causa o valor de R\$12.000,00”.

As empresas responderam respectivamente, pedindo a improcedência e declarando a licitude dos contratos de trabalho havidos com a autora, bem como da condição de sócia-cotista da autora, a partir de 20 de novembro do ano de 2000, de acordo com as provas apresentadas. Em seu relatório, o juiz sintetiza em um capítulo intitulado de “Prólogo Necessário” a síntese dos fatos da seguinte forma: “a reclamante foi admitida pela primeira reclamada, Datasul, para quem trabalhou de 01 de agosto de 1996 até 19 de outubro de 1999; no dia seguinte, foi admitida pela segunda reclamada, SGP, da qual se tornou sócia a partir de 20 de novembro do ano de 2000, tendo rescindido a relação de emprego no dia anterior”.

Continua: “A autora, porém, alega simulação quanto às decisões havidas e fraude também no tocante à sua suposta condição de sócia da segunda reclamada, sustentando que todos os atos objetivaram fraudar a lei e seus direitos trabalhistas e que não podem ser reconhecidos como válidos à luz da legislação, inclusive no tocante à *franquia* igualmente fraudulenta, sendo meramente coagida às diversas situações ocorridas, sem quaisquer benefícios relevantes, na realidade prestando serviços contínuos à primeira reclamada, no mesmo local, com a mesma subordinação e sendo constatada a ilegalidade da *franquia* pelos fatos de que o RH permaneceu sempre o mesmo, assim como o Departamento Financeiro,

havendo total ingerência da primeira reclamada sobre a segunda, durante todo o tempo decorrido.

Em outra passagem de suas alegações, ele cita o termo “escravo” do seguinte modo:

“Infelizmente o Brasil é um país de analfabetos, trabalho escravo, mortalidade infantil ainda alarmante, violência desenfreada, desemprego em massa, carências inacreditáveis em setores básicos, como os da saúde e da educação, burocracia retrógrada para abrir e fechar empresas, justiça lenta e inoperante, total falta de estímulo para o crescimento empresarial e perda progressiva dos investimentos estrangeiros. Vista a questão sob o ponto de vista de *microcosmo*, a realidade das audiências neste Juízo, na maior parte das vezes, revela o lamentável perfil de ex-empresário de ontem e atual empregado ou desempregado de hoje, frente ao ex-empregado (muitas vezes também desempregado) e não-raro sem meios de cobrar do ex-patrão qualquer crédito que porventura lhe seja reconhecido (SOUZA, 2003, p.3).

E o juiz em sua conclusão salienta: “Diante do exposto e do que mais consta dos presentes autos, em que é reclamante “T R”, declarando a ilicitude dos contratos de trabalho havidos em face das reclamadas “D” S.A e SGP - LTDA., bem como da reestruturação da primeira reclamada e das franquias celebradas com os módulos, declaro a prescrição total (ou decadência) para julgar improcedente o pedido”.

A apresentação do termo “escravo” pelo juiz aparece de modo “cômico”, pois em uma ação trabalhista o magistrado descreve o país com vários termos pejorativos inclusive, o de ser um país de trabalho escravo. A ação em si proposta pela autora “T R”, não tinha relação com trabalho análogo à escravidão, porém a simples menção do termo “trabalho escravo” pelo juiz o fez aparecer na consulta processual feita no site do tribunal.

Caso “J C M P”

Na 2ª Vara do Trabalho de Lages, em seu processo RTOrd 0003019-15.2013.5.12.0029, “J C M P” ajuizou reclamação trabalhista em face de “S F C de P” e S LTDA. e “ALL S.A”. Em suas alegações, o autor informa que: “prestou serviços em favor das reclamadas no período de 1º/09/2008 a 30/12/2012, na função de apontador e técnico de manutenção, mediante remuneração mensal de R\$ 2.800,00, informando que sua CTPS não lhe foi devolvida”.

No item II-Vínculo de Emprego, a testemunha “I D”, quando perguntado sobre o período em que a 2ª reclamada terceirizou os serviços de manutenção das vias, “informou que desde a privatização em 1997/98, qualquer empresa que apresentasse o menor preço era contratada pela 2ª reclamada para fazer esse trabalho, que várias empresas ‘quebraram’ pois o

custo era maior do que o valor cobrado; que em todos esses casos a 2ª reclamada acabava arcando com as verbas rescisórias dos empregados das terceirizadas, inclusive com a intervenção do Sindicato; que em virtude disso a rotatividade de empresas foi muito grande, chegando a trabalhar três terceirizadas no mesmo trecho; que a partir de março de 2012, e também com a participação do Sindicato, esse serviço de manutenção de vias passou a ser feito por empregados contratados diretamente pela 2ª reclamada exceto as chamadas “turmas de produção”, que trabalham ora em um lugar ora em outro, em localidades remotas na maioria das vezes, sendo esse o “trabalho escravo” ainda existente na 2ª reclamada; que isso acontece inclusive em São Paulo, onde houve intervenção da Justiça do Trabalho”. Então, de acordo com essa testemunha, há ocorrências de trabalho em situação de escravidão na empresa.

Porém, de acordo com o juiz, “Posto isso, rejeito as preliminares arguidas pelas reclamadas e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados por “J C M P” em face da empresa ré. O caso chama atenção pela opinião da testemunha em relação às condições de trabalho vivenciadas pelas chamadas “turmas de produção”, que não tem local de trabalho certo. Para ele, essa incerteza de local e de que tipo de trabalho será é considerado “trabalho escravo”, o que demonstra a falta de conhecimento dos trabalhadores sobre seus direitos. E, como os contratos de terceirização de mão de obra, principalmente na construção civil, precariza as condições de trabalho do empregado e outro ponto importante é a falta de informação aos trabalhadores de como funciona a terceirização, quem paga seus salários, a quem eles se reportam em relação a salário, férias, auxílio-doença, entre outros assuntos, havendo essas incertezas, o trabalhador se vê desamparado e geralmente, tem duas opções: ou continua prestando serviços de forma precária, sem assistência, ou apela para o judiciário e nessa hora é que conhece seu verdadeiro empregador.

Caso “S V P”

Em mais um processo em que aparece o termo “escrava”, desta vez em São José, na 1ª Vara do Trabalho sob o número 01291-04, tendo como autora ou reclamante da ação “S V P” e como ré ou reclamada “M K” S.A.

A reclamante afirma que: “foi contratada pela reclamada em 20/10/2003 para exercer as funções de industriária e que desenvolvia suas atividades na mesa de corte. Aduz que após vinte dias de trabalho passou a sentir nas mãos fortes dores, além de dormência e falta de firmeza, o que acarretou na formação de um cisto no pulso da mão direita. Por várias vezes solicitou permissão para procurar auxílio médico, tendo-lhe sido negado pelo Chefe do setor

onde atuava sob a alegação de que não poderia deixar o local de trabalho. Prossegue noticiando que a dor e a dormência nas mãos aumentavam com o passar dos dias ocasionando uma diminuição em sua produtividade, o que culminou com a sua despedida, tendo a rescisão contratual sido perpetrada sem a realização do exame médico demissional. E, na data da dispensa, ocorrida em 03/12/2003, era detentora de estabilidade acidentária em razão de doença equiparada a acidente de trabalho que adquiriu durante o período laborado na reclamada e que, portanto, a rescisão contratual deve ser anulada”.

A reclamada, por sua vez, nega veementemente: “e afirma que ela não usufruiu do auxílio-doença acidentário e tampouco teve qualquer afastamento do trabalho durante a contratualidade, o que inviabiliza a concessão da garantia no emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91”. Afirma ainda que, “com o término do contrato de experiência, optou por não renová-lo e que a demissão da autora não tem qualquer relação com a doença por ela alegada, não tendo sido realizado exame médico demissional em razão de exame médico admissional ter sido realizado 45 dias antes da ruptura contratual e, ainda, que o contrato de experiência não admite a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 visto ser uma espécie do contrato por prazo determinado que é incompatível com o instituto da estabilidade provisória”. Importante frisar que foi realizada a perícia técnica (fls. 256/275), e o expert concluiu que as atividades laborativas desenvolvidas pela reclamante têm nexos causais com a doença por ela adquirida durante o curso do contrato de trabalho, que foi negado pelo juiz, “como já mencionado em tópico anterior, apesar de o laudo pericial de fls. 256-275, complementado às fls. 259-261, concluir que há nexos causais entre a doença que acometeu a autora e as atividades por ela desenvolvidas na reclamada, não há como acolher as conclusões do expert”, ou seja, a perícia técnica feita por um perito capacitado e nomeado para atuar e emitir um laudo para comprovar se a doença foi adquirida durante o tempo trabalhado na empresa, foi absolutamente refutado pelo juiz, tirando as chances da empregada “S V P”, de comprovar que sua doença se originou durante o tempo em que trabalhou para a empresa “M K” S.A

Convém destacar outro ponto importante do processo que é o pedido do advogado em nome da autora no item 10, onde pede “indenização por danos morais”, que o faz da seguinte forma:

Pleiteia a autora indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que, no desempenho de suas atividades junto à empresa reclamada, adquiriu doença profissional que a alijou da vida profissional. Alega que a reclamada praticou atos discriminatórios, impedindo-a de ter acesso à assistência médica (fl. 04) “e obrigando-a a trabalhar doente e se manter no emprego sob condições subumanas (doença profissional) de forma escrava (LEITE, 2004, p. 14).

O termo “escrava” em questão foi utilizado para ilustrar e dar ênfase ao pedido, como demonstrado na citação acima, mas em nenhum outro momento do processo foi mencionado novamente o termo e o juiz sequer se ateuve à citação do advogado ou a situação à qual a autora do processo se submeteu, tendo que trabalhar com problema de saúde, já que os laudos periciais comprovaram o nexo de causalidade entre a doença adquirida por “S” e a função que ela desempenhava.

E nas palavras do juiz: “Isto posto, decide a 1ª Vara do Trabalho de São José/SC rejeitar a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, julgar improcedente a presente ação trabalhista ajuizada por Silvana Vilma Pacheco”. Esse caso chamou atenção por ter sido indeferido, ainda que apresentando situação de precarização do trabalho, o desprezo pela saúde do trabalhador e a falta de segurança jurídica sentida pelos trabalhadores vítimas das condições degradantes e insalubres de trabalho.

3.3 CASOS EXCEPCIONAIS

Em meio a todos os casos selecionados para iniciar a pesquisa, me deparei com alguns que, diante da completude da decisão, achei melhor chamá-los de “casos excepcionais” e abrir um subtítulo dedicado a narrá-los, como forma de mostrar como as decisões judiciais com os termos “escrava”, “escravo”, e “escravidão”, elencados para a pesquisa encontram inúmeras interpretações a depender de seus atores.

Caso de pedido de retirada do nome da “Lista Suja”

No dia 09 de janeiro de 2007, tramitou na 1ª Vara de Blumenau ação número 4277-07, movida pela empresa “C”, empresa do ramo têxtil da cidade de Blumenau, sob a presidência do juiz “J F J”. A referida ação tinha como base retirar todas as condenações que haviam lhe sido imputadas em virtude de flagrante de submissão de trabalhadores em condição análoga à de escravo em suas dependências. Tendo como pedidos, “Propõe a requerente a presente medida de declaração de nulidade de atos administrativos consubstanciados em multas contra si aplicadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho. Consta dos autos ter a requerente uma propriedade rural na qual eram plantados e cortados eucaliptos e pinus com o objetivo de alimentar as caldeiras utilizadas em sua atividade-fim. Em tal propriedade, segundo a

fiscalização, foram encontradas diversas violações da legislação trabalhista, ocasionando a autuação de 30 multas aplicadas contra a ora requerente, inclusive, com a possibilidade de inclusão da requerente do Cadastro criado mediante a Portaria n. 540 do Ministério do Trabalho e Emprego (Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo). Essa é, em linhas gerais, a situação que ora se apresenta”.

O argumento utilizado pela defesa da empresa é de que a propriedade não pertencia à requerente: “Em nenhum momento restou incontroverso que a propriedade rural na qual se encontravam os trabalhadores pertencia à requerente. Todavia, mostra-se independente de qualquer discussão e de clareza solar que em tal propriedade eram cultivados eucaliptos e pinus para o abastecimento das caldeiras utilizadas pela requerente em sua atividade-fim. Assim, a propriedade rural e as atividades lá desempenhadas estavam longe de atender a atividade-fim da requerente, reconhecidamente uma gigante têxtil. Dizer que a atividade rural desenvolvida pela ré naquela fazenda era atividade-fim da empresa é negar taxativamente a existência de qualquer espécie de atividade-meio e bani-la do meio jurídico, *data vênia*. Parece-me que o grande objetivo da requerente com a plantação de eucaliptos para abastecer suas caldeiras é justamente preservar o meio ambiente ou minorar efeitos nefastos de uma produção industrial, e não obter lucros diretos com o comércio daquela matéria-prima”.

Baseado em depoimentos dos auditores-fiscais, o advogado da Coteminas fez sua defesa, que contribuiu para a decisão final do juiz: “Os fiscais que participaram da autuação prestaram depoimento como testemunhas e demonstraram, em vários aspectos, haver sérias contradições em relação a suas convicções”. “O auditor Deiby afirmou que não havia uma terceirização ilegal. Já o auditor Eduardo discorreu que era sim a terceirização ilegal”.

Diante de todas as alegações da ré, o juiz: “julga parcialmente procedentes os pedidos formulados por pela empresa “C” para, nos exatos termos, limites e exceções contidos na fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste Declarar nulos os procedimentos administrativos instaurados pela Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis (...), bem como também os autos de infração lavrados em detrimento da parte-autora(...) Determinar que a ré União Federal se abstenha de incluir o nome da requerente no cadastro previsto na Portaria n. 540 do Ministério do Trabalho sob pena de multa diária de R\$ 38.000,00”.

Analisando o documento emitido pelos auditores fiscais do trabalho, quando realizam sua atividade fim de fiscalização de locais onde ocorrem denúncias de irregularidades trabalhistas e suas atribuições de acordo coma lei federal 10.593 de 6 de dezembro de 2002:

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - A lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos art. 17 e 18 do Código Comercial;

VII - A verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical e rural (BRASIL, 2002b, on-line).

Tendo como fundamentação legal a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 21, inciso XXIV, que diz o seguinte:

Art. 21. Compete à União:

XXIV-organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 626 e seguintes prevê a competência da regulamentação pelo Ministério do Trabalho, como se lê:

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (BRASIL, 1988, on-line).

Cumprido ressaltar que o auditor fiscal do trabalho é um agente público, o termo é utilizado em sentido amplo, que engloba “o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado” (TORRES E PIRES, 2016, on-line). O auditor fiscal do trabalho enquadra-se como servidor público. Portanto, seus atos gozam dos mesmos atributos dos atos administrativos, entre eles estão, a presunção de veracidade e legitimidade, pela fé pública que lhe é conferida. E seus autos de infrações, documentos e relatórios emitidos alcançam as mesmas presunções. Portanto, o auditor fiscal do trabalho conclui uma inspeção no local onde está fazendo uma fiscalização; se for o caso, pode lavrar autos de infração e formular relatórios de fiscalização, que possuem relevância informativa, presunção de

veracidade e legitimidade por terem sido elaborados e firmados por servidor em exercício de sua atividade.

Portanto, os relatórios e autos de infração dos auditores fiscais do trabalho têm respaldo em três leis distintas inclusive na Carta Magna. E sendo os auditores, portanto, servidores públicos com atribuições em lei, seus atos são dotados de objetividade e finalidade pública, visando o bem público. Porém, no caso acima narrado, o juiz desconsiderou o trabalho dos auditores fiscais, toda a fiscalização feita por eles para transformar o local de trabalho dos empregados em um local seguro e salubre para trabalhar e o juiz ignora todos os procedimentos adotados pelos auditores.

Caso “T C da C”: um caso de emprego doméstico

Outro caso é o de uma reclamação trabalhista número 255-62-2013, da 2ª Vara de Criciúma, movida pela empregada doméstica “T C da C”, do ano de 2013, contra sua empregadora “T da R M”, tendo como argumento principal a alegação de haver sido submetida à trabalho análogo à escravidão.

Dos fatos narrados na petição inicial, a empregada “T” alegou que trabalhou para a empregadora “T” em sua casa como empregada doméstica desde os dez até os dezoito anos de idade, e que nesse período não teve nenhum de seus direitos trabalhistas assegurados, como descanso semanal, férias, salário, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), depósito do fundo de Garantia.

De acordo com a autora,

trabalhou para a ré nas funções de empregada doméstica dos 10 aos 18 anos de idade, requer a autora o reconhecimento do vínculo de emprego na condição de empregada doméstica. Aduz que dormia no emprego e executava todas as tarefas da casa, como as de limpar, lavar e passar as roupas, cozinhar, etc., enquanto a ré era professora (D’AGOSTINI,2013, p.1).

“Contra-pondo-se ao pedido, a ré alega que a autora lhe prestava um serviço eventual, sem habitualidade, exclusividade ou subordinação. Ainda, sustenta que a autora “apenas ajudava a reclamada a realizar alguns trabalhos em sua residência e que foi tão somente a partir dos 13 anos de idade (...)”, em troca de blusas de tricô que a ré lhe confeccionava” (D’AGOSTINI, 2013, p.).

Entre as decisões da juíza estão:

Se, por um lado a ré não nega que a autora dormia na sua casa e que para lá foi aos 10 anos de idade (apenas alega que a prestação de serviços passou a ser realizada após os 13 anos), onde permaneceu até os 18 anos, também não explica os motivos que a levaram a permitir que uma criança, estranha e sem nenhum vínculo familiar, morasse sob o mesmo teto que o seu se não fosse para lhe prestar serviços. Logo, sendo da ré o ônus da prova, já que não se pode exigir que uma criança de 10 anos tenha o discernimento para obter e preservar provas da prestação do trabalho infantil, presume-se que a prestação ocorreu dos 10 aos 18 anos. Além disso, a alegação de que em Tubarão a autora trabalhava como empregada doméstica para um terceiro faz concluir que a ré, além de não denunciar o trabalho infantil ilegal que tomou conhecimento, dele se beneficiou de forma não remunerada (duplo ilícito: trabalho infantil e escravo), levando a autora a morar consigo para a realização de serviços domésticos em troca de algumas “blusas de tricô” que ela (ré) tricotava (D’AGOSTINI, 2013, p.2).

Nas palavras da juíza, “resta claro, pois, que a ré trouxe a autora, ainda criança, para residir consigo em troca de trabalhos domésticos, sem remuneração e sem carteira de trabalho assinada”. Ela acrescenta, ainda, que

algumas das piores formas de trabalho são objeto de vários instrumentos internacionais, entre eles, a Convenção sobre o trabalho forçado, 1930, e a Convenção suplementar das Nações Unidas sobre a abolição da escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão, 1956, bem como a Convenção sobre Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

Portanto, sendo incontroversa a prestação de serviços, presume-se, ante a ausência de provas em contrário, que ela se deu nos moldes da Lei 5.859/1972, impondo-se o deferimento do pedido para declarar a existência de vínculo de emprego no período de 30-07-1972 a 30-07-1980, na função de empregada doméstica e condenar a ré a proceder a respectiva anotação do contrato na CTPS da autora” (D’AGOSTINI, 2013, p.3).¹³

Diante desse flagrante caso de trabalho infantil e escravidão contemporânea, a juíza deferiu todos os pedidos da autora, mas não pelo artigo 149 do código penal, já citado acima, que trata da tipificação do crime de escravidão contemporânea, apenas aplica a CLT ao caso e causando mais invisibilidade aos casos de escravidão contemporânea em Santa Catarina com sua decisão:

Ante o expandido, nos autos da Ação Trabalhista RTOrd 0000255-62.5.12.0027, entre partes “T C DA C”, autora, e “T DA R M”, ré, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais, DECIDO: α) declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 30-07-1972 a 30-07-1980, na função de empregada doméstica; β) condenar a ré a proceder a respectiva anotação do contrato na CTPS da autora; γ) determinar que a autora entregue o documento profissional na Secretaria do Juízo no prazo de 8 (oito) dias após o 2ª Vara do Trabalho de Criciúma RT 0000255-62.2013.5.12.0027- Sentença – p. 6 trânsito em julgado, independentemente de intimação; δ) determinar a intimação da ré, através da sua procuradora, para retirar o documento e proceder às anotações respectivas no prazo de cinco dias; ϵ) determinar à ré que, quando da anotação, abstenha-se de

¹³ Número do processo RTOrd0000255-62.2013.5.12.0027

realizar qualquer menção a esta ação trabalhista. O descumprimento desta ordem deverá ser verificado pela Secretaria no momento da devolução da CTPS pela ré e certificado nos autos com a juntada da respectiva cópia da folha em que a anotação imprópria ocorreu. φ) estabelecer multa de R\$ 200,00 por dia, limitada a 15 dias, em favor exclusivo da autora, na hipótese de a ré descumprir a obrigação de fazer (anotação da CTPS), devendo a Secretaria, neste caso, proceder às anotações respectivas; γ) estabelecer a incidência de multa, a ser arbitrada oportunamente, caso a ré descumpra a obrigação de não fazer; η) conceder à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ι) determinar a expedição de ofício ao INSS na forma do item 3.2 Custas processuais de R\$ 13,56, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$678,00, pela ré. Intimem-se. Nada mais.

Esse caso, em relação a todos os analisados até aqui, se assemelha a muitos casos de emprego doméstico do país. Casos como o de Madalena Gordiano e da “Mulher da casa abandonada” são mais comuns do que parecem, quem não conhece ou nunca ouviu falar de alguém que cresceu em uma casa e “ajudava” a dona da casa nas tarefas domésticas em troca de roupa, comida e um lugar para morar. Muitas crianças, meninas, que tiveram sua infância e sua vida inteira invisibilizadas em troca de um “lar”.

Caso de Curitiba

Na comarca de Curitiba no ano de 2005, um caso controverso foi protocolado. Uma Ação Civil Pública sob o n. 00907-2005-042-12-00-8, onde o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a empresa ré, “T. B. S/A”, indústria do ramo madeireiro, localizada na cidade de Piên, no Paraná, impetraram embargos de declaração, instrumento utilizado pelas partes para interagir no processo (FACHINI, 2018). De acordo com o artigo 897-A da CLT,

cabem embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (BRASIL, 1943, on-line).

Cabe ressaltar, que por falta de previsão expressa da CLT, os embargos de declaração são um recurso advindo do Código de Processo Civil (CPC), já que a Consolidação das Leis do Trabalho cita a referida peça processual, mas não a conceitua. Portanto, cabe ao CPC em seu artigo 1022 elucidar para que serve:

Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para:
 I-esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
 II-suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 III-corriger erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
 I-deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (BRASIL, 2002a, on-line).

Feitos os esclarecimentos iniciais, o juiz “A da S” aduz que

a presente ação teve origem na AC 0680/05, na qual foi firmado Auto de Verificação e Inspeção Judicial para averiguação de denúncia relativa a trabalhadores expostos a condições degradantes na Fazenda Pecã (fls. 350-61). Naquela diligência as denúncias foram confirmadas, sendo que as condições de trabalho degradante a que os trabalhadores foram submetidos estão descritas minuciosamente nos documentos juntados. A atuação dos agentes públicos que participaram da colheita da prova na AC 0680/05 regeu-se pela observância das regras legais, em especial daquelas que determinam a produção antecipada de prova. Observe-se que no caso em exame se fazia necessária a imediata diligência ao local dos fatos para constatação das denúncias relatadas e que a prévia cientificação dos requeridos tornaria a medida inócua. Em seguida a reclamada teve todas as oportunidades de se defender, a ponto de os pedidos formulados na Ação Cautelar terem sido julgados improcedentes em primeira instância. Destarte, não há que se falar em violação ao devido processo legal (SILVA, 2005, p.8).

“O requerente alega que a requerida instalou sistema de exploração de pessoas em condições degradantes, já que fraudava os contratos de trabalho por meio de interpostas pessoas, como a empresa “JF S F Ltda – ME”, o que caracterizaria terceirização ilegal” (SILVA, 2005, p.9). E o juiz em suas considerações reconhece as condições degradantes de trabalho, mas não cita em nenhum momento a palavra “escravidão” ou outros termos análogos:

A requerida afirma que não era empregadora das pessoas encontradas em situação de trabalho degradante por ocasião das diligências levadas a cabo na AC 608/05. Apenas teria relação comercial com a empreiteira que contratou os trabalhadores, verdadeira empregadora e responsável pelas condições de trabalho a que esses foram submetidos. Observe-se inicialmente que não há controvérsia quanto às condições degradantes a que os trabalhadores foram submetidos, restando discussão apenas no que tange à existência ou não de responsabilidade da requerida quanto aos fatos verificados (BRASIL, 2013, on-line).

De acordo com o juiz,

no presente caso, o dano moral restou caracterizado pela submissão dos trabalhadores às condições de trabalho degradantes já descritas. A indenização por dano moral não pretende compensar a dor. O que pretende é a reparação da culpa, por parte do autor do dano, o qual, pelo dispêndio de dinheiro, ficará castigado. Diante da extensão do dano sofrido pelos trabalhadores, da culpa grave e do porte econômico da requerida, arbitra-se a título de indenização por danos morais individuais o valor de R\$ 50.000,00 por trabalhador (SILVA, 2005, p.20).

Neste caso estão presentes os requisitos da terceirização ilegal, para fraudar os contratos de trabalho por meio de interpostas (empresas) e submeter os trabalhadores a condições degradantes de trabalho. O auditor fiscal do trabalho, que não tem seu nome

mencionado no processo, lavrou um auto de infração de fls. 412-4, denunciando a empreiteira JF por manter sete trabalhadores no local sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em alojamentos precários (barracas de lona), sem condições de higiene, sem acesso à água potável e sem equipamentos de segurança. O pagamento dos salários era feito da seguinte forma: metade da remuneração por meio de mantimentos comprados em um mercado, para posterior desconto. E a terceirização se concretiza, pois, de acordo com auditor fiscal, os trabalhadores contratados pela empresa JF derrubaram e levavam a madeira até a rodovia, na qual era recolhida por caminhões da empresa “T”. A súmula 256 do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2013) viabiliza as formas de terceirização lícita dos contratos de trabalho: 256 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nº 6019, de 03.01.1974, e 7102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. E no início dos anos 90, a súmula 331 alterou o entendimento, segundo a qual autorizava a terceirização de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. E por fim, temos o enunciado 10 da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

10. Terceirização. Limites. Responsabilidade Solidária. A terceirização somente será admitida na prestação de serviços especializados, de caráter transitório, desvinculados das necessidades permanentes da empresa, mantendo-se, de todo modo, a responsabilidade solidária entre as empresas.

Assim como no processo da “C”, a terceirização ilegal ficou caracterizada nesse caso também. Os contratos de trabalho são elaborados de tal forma para parecer que os trabalhadores pertencem a determinada empresa, quando na verdade pertencem a outra, que, além de estar cometendo fraudes perante a Receita Federal e a Justiça do Trabalho, tornam a situação dos trabalhadores precárias e os submete a condições degradantes de trabalho.

3.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ETNOGRAFIA DOS PROCESSOS

Verificar e analisar cada caso narrado aqui tornou-se um exercício interessante e com certeza necessário, pois o que fiz aqui foi uma etnografia de processos. Mas não somente para etnografar os processos, foi a imersão nos casos, as falas dos autores, dos réus, juízes, advogados e testemunhas. O jogo de poder iniciado quando é aberta a sessão nas varas do

trabalho se apresenta como uma fonte de significados para todos os presentes. Em minha pesquisa, procurei o significado do termo “escravidão”, ou condição análoga à escravidão, para as partes envolvidas. No início, antes de ler os casos selecionados, imaginava que o significado que as partes conheciam dos termos buscados seria basicamente ou similar ao do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal. Mas para minha surpresa, o significado do termo para as partes no processo, possui variadas acepções, ou por mera citação, apenas para “ilustrar” um fato, para descrever uma situação que em nada tem a ver com o fato ou mesmo para descrever a conduta tipificada. Mas, nos casos analisados, o que percebi é que, mesmo tendo condições e indícios suficientes de condenar um empregador pessoa física ou uma empresa por submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, precarização do trabalho, submissão ao trabalho escravo, a tendência é de não caracterização. As verbas trabalhistas são pagas, o empregador é responsabilizado por vários ilícitos da esfera trabalhista, mas raramente pelo ilícito penal, de escravidão contemporânea.

Os processos etnografados aqui, não necessariamente tem ligação com o fato de serem todos exemplos de casos de escravidão contemporânea, mas são exemplos de como as pessoas envolvidas no processo conceituam a escravidão contemporânea, ou mesmo como elas enxergam a condição análoga à escravidão em Santa Catarina. O uso do termo “trabalho escravo”, ou “escravo” nos processos etnografados, se revela mais como uma forma de “chamar atenção” para seus próprios problemas, do que para denunciar a existência real do crime de condição análoga à escravidão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O termo escravidão contemporânea e suas acepções foram explorados nesta pesquisa para analisar como os sujeitos dos processos judiciais compreendem o termo “escravo”, “escrava” “escravidão”, “condição análoga de escravo”, ou seja, não importando seus vocábulos variados, a essência do termo é a mesma. De acordo com os casos analisados, a dinâmica deles girou em torno do imaginário ou senso comum, das imagens mostradas no capítulo 1, de escravos africanos ou de origem africana, acorrentados, sendo açoitados ou de escravas na casa grande, em pé, em volta de grandes mesas fartas de comida com senhoras brancas sentadas enquanto as escravas as servem.

Porém, as imagens que ilustram tal época são representações de um passado que pouco nos informam sobre os casos de escravidão contemporânea. O número de trabalhadores flagrados em condição análoga ou que se utilizaram do termo escravidão para descrever as suas relações de trabalho é alarmante.

Minha pesquisa demonstrou que, a despeito de uma pretensa superioridade das condições de vida na região Sul do Brasil, o estado de Santa Catarina não é diferente do contexto nacional. Apesar de seus índices de um estado privilegiado em relação aos demais, também apresenta casos de escravidão contemporânea e de condições degradantes de trabalho.

Verifiquei também que grande parte daqueles que alegaram estar submetidos ao trabalho análogo ao de escravo eram trabalhadores do setor de serviços. Bastante diferente da escravidão moderna, a escravidão contemporânea é de difícil compreensão para os magistrados, sobretudo porque estes insistem numa visão muito cristalizada do que deveria ser um escravo contemporâneo.

Como demonstrei, a definição do conceito de escravidão contemporânea é bastante difusa e nem mesmo a caracterização fornecida pela legislação guia as ações movidas nos tribunais do trabalho. O crime de redução a condição análoga à de escravo resulta das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador; ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo

no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

É possível que mesmo diante das caracterizações fornecidas pela legislação, os magistrados, por não considerarem Santa Catarina e o Sul do Brasil como parte do contexto de escravidão contemporânea, não apliquem as punições previstas. Possuindo as referidas caracterizações, configura-se o crime, mas o que temos nos casos analisados na pesquisa são as caracterizações presentes no artigo 149 do Código Penal e, contraditoriamente, a não condenação dos réus nas sentenças dos juízes. Muitas vezes essas sentenças estão claramente embasadas em suas próprias convicções e não no que está determinado por lei.

É de suma importância que juízes, advogados, auditores fiscais do trabalho, desembargadores dos tribunais do trabalho, compreendam que o fenômeno da escravidão contemporânea é múltiplo. Os trabalhadores vítimas da condição análoga à escravidão são homens, mulheres, crianças e idosos. E podem trabalhar nas mais variadas atividades, pode ser colhendo maçã, como empregados domésticos, membros de uma mesma família, da mesma região, ou de fora do estado, podem ser indígenas, brancos, negros, brasileiros e estrangeiros. A escravidão contemporânea se apresenta de formas variadas, em setores variados da economia, abrange todo o território nacional e muitas vezes ultrapassa as fronteiras, fazendo vítimas em outros países. Minha pesquisa argumenta que a compreensão do fenômeno precisa considerar diversos fatores a fim de combater melhor este tipo de exploração.

REFERÊNCIAS

Bibliografia

BERTOLI, Bianca. Operação flagra trabalho escravo em plantação de cebola em SC. **NSC Total**, 10 set. 2020. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/operacao-flagra-trabalho-escravo-em-plantacao-de-cebola-em-sc>. Acesso em: 19 out. 2021.

BORGES, Caroline. Maioria das pessoas traficadas para escravidão em SC veio do Nordeste; 'Não queria que custasse minha vida', diz trabalhador que escapou. **G1**, 10 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/11/10/majoria-das-pessoas-trafficadas-para-escravidao-em-sc-veio-do-nordeste-nao-queria-que-custasse-minha-vida-diz-trabalhador-que-escapou.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002a**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002b**. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110593.htm. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Fiscalização resgata 43 vítimas de trabalho análogo ao de escravo em SC. **Ministério da Economia**, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/novembro/fiscalizacao-resgata-43-vitimas-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-em-sc>. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. **Ministério do Trabalho e Previdência**, 14 out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos->

especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Ministério Público do Trabalho**, 2023. Disponível em: <https://mpt.mp.br/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. IDHM Municípios 2010. **PNUD**, 2010. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>. Acesso em: 19 jun. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Zé Pereira: 14 anos em busca de reparação. **Em Discussão**, p. 28, maio 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/acervo-historico/em-discussao/arquivos/07/@/@/download>. Acesso em: 17 jun. 2018.

CALDAS, Joana; MARCON, Schaina. Irmãos fogem de plantação de cebola e denunciam situação análoga à escravidão em SC. **G1**, 25 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/01/25/irmaos-fogem-de-plantacao-de-cebola-e-denunciam-situacao-analoga-a-escravidao-em-sc.ghtml>. Acesso em: 2 fev. 2023

CAMPOS, André; DIAZ, João Cesar. Chocolate com trabalho escravo: as violações trabalhistas na indústria do cacau no Brasil. **Repórter Brasil**, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/08/chocolate-com-trabalho-escravo-as-violacoes-trabalhistas-na-industria-do-cacau-no-brasil/#:~:text=Mas%20antes%20de%20se%20tornar,Bahia%2C%20os%20maiores%20polos%20nacionais>. Acesso em: 2 fev. 2023.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos Avançados**, v. 14, n. 38, p. 51-65, jan. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/SQSyckzGXgHCTtbGBwDTNr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 jan. 2022.

CASTRO, Celso; CUNHA, Olívia Maria Gomes da. Quando o campo é o arquivo. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 36, p. 3-5, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2239/1378>. Acesso em: 12 jan. 2021.

COMISSÕES ESTADUAIS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – COETRAE. A Conatrae. **Coetraes**, 2023. Disponível em: https://coetraes.reporterbrasil.org.br/indexc583.html?page_id=28#:~:text=A%20Conatrae%20foi%20criada%20em,a%20Erradica%20do%20Trabalho%20Escravo. Acesso em: 20 fev. 2022.

CUNHA, Olívia Maria Gomes da. Do ponto de vista de quem? Diálogos, olhares e etnografia dos/nos arquivos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 36, p. 7-32, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2242/1381>. Acesso em: 15 jan. 2021.

CUNHA, Olívia Maria Gomes da. Tempo imperfeito: uma etnografia do arquivo. **Mana**, v. 10, n. 2, p. 287-322, out. 2004. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/mana/a/XYzjLRvbTLVNnfsZVMJTYgf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jan. 2021.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Código Penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Renovar, 2016.

DE PAULA, Adriano Makux. A escravidão contemporânea na região centro-sul do Paraná: a dominação moderno/colonial na extrema exploração do trabalho. *In: XII ENANPEGE*, 12., 2019, Porto Alegre, RS. **Anais [...]**. Porto Alegre, RS: UFRGS, 2019.

DE PAULA, Adriano Makux. Atlas do trabalho escravo contemporâneo no Paraná, de 2005 a 2019. **PEGADA - A Revista Da Geografia Do Trabalho**, v. 22, n. 3, p. 115-144, 2022. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/8849>. Acesso em: 13 jan. 2021.

DE PAULA, Adriano Makux. **Colonialidade do poder, do ser e do trabalho e acumulação por espoliação na escravidão contemporânea no Paraná**. 367 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/74351/R%20-%20T%20-%20ADRIANO%20MAKUX%20DE%20PAULA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jan. 2022.

ERMAKOFF, George, **O negro na fotografia brasileira do século XIX**. Rio de Janeiro: Casa Editorial, 2004.

ESPOSITO, Ivan Richard. TST derruba liminar que suspendia publicação da "lista suja" do trabalho escravo. Agência Brasil, 14 mar. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-03/tst-derruba-liminar-que-suspendia-publicacao-da-lista-suja-do>. Acesso em: 26 fev. 2022.

FACHINI, Tiago. Embargos de declaração trabalhista: como funciona? **Projuris**, 8 out. 2018. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/embargos-de-declaracao-trabalhista/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

FERNANDES, Carolina. Adolescente grávida e outras 12 pessoas são resgatadas em situação análoga à escravidão em SC, diz polícia. **G1**, 30 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/01/30/adolescente-gravida-e-outros-12-trabalhadores-sao-resgatados-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-sc-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 19 fev. 2022.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; SAKAMOTO, Leonardo; ANTUNES, Ricardo (ed.). **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes da. **Dilemas da decisão judicial: as representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado**. 267 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Cidadania) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp060431.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2022.

GOMES, Ângela Maria de Castro. Repressão e mudanças no trabalho análogo à de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. **Rev. Bras. Hist.**, São Paulo, v. 32, n. 64, p. 167-184, dez 2012 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882012000200010&lng=en&nrm=iso. Acesso em 26 jul. 2018.

GOMES, Ângela Maria de Castro. Trabalho análogo à de escravo: construindo um problema. *História oral*, v.11, n.12, p.11-41, dez. 2011. Disponível em <https://revista.historiaoral.org.br/index.php/rho/article/view/148/150>. Acesso em: 12 abr. 2018.

LAZZERI, Thais. FAZENDA BRASIL VERDE Histórias de um país que não superou o trabalho escravo. *Repórter Brasil*. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/brasil-verde/reportagem.html> Acesso em: 15 maio de 2018

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. *El País*, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 14 mar. 2022.

GURGEL, Claudio; MARINHO, Maiara. Escravidão contemporânea e toyotismo. **Organizações & Sociedade**, v. 26, n. 89, p. 317-337, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/qHLhpft7hXYHryxt4VXNtFx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 jan. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Índice de Desenvolvimento Humano. **IBGE**, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/37/30255>. Acesso em: 26 jun. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Santa Catarina. **IBGE**, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc.html>. Acesso em: 26 jun. 2022.

IDOSA de 83 anos é resgatada em situação análoga à escravidão em fazenda de Rio Vermelho, **G1**, 22 jun. 2021^a. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2021/06/22/idosa-de-83-anos-e-resgatada-em-fazenda-de-rio-vermelho-apos-trabalhar-por-mais-de-60-anos-sem-salario.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2022.

IDOSA é resgatada após viver 60 anos em situação análoga à escravidão em MG. **Guia Muriaé**, 24 jun. 2021^a. Disponível em: <https://www.guiamuriae.com.br/noticias/regiao/idosa-e-resgatada-apos-viver-60-anos-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-mg/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

LAZZERI, Thais. FAZENDA BRASIL VERDE Histórias de um país que não superou o trabalho escravo. *Repórter Brasil*. Disponível em <<<https://reporterbrasil.org.br/brasil-verde/reportagem.html>>> Acesso em maio de 2018

LIMA, Priscila Gualberto de; SOTO, William Héctor Gómez; CORRÊA, Gilson César Pianta. Políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil: os feitos do plano nacional para a erradicação do trabalho escravo no Rio Grande do Sul. *In: XXVII Congresso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. 27., 2019, Buenos Aires, BSAS. Anais [...].* Buenos Aires, BSAS: Asociación Latinoamericana de Sociología, 2009. Disponível em: <https://cdsa.aacademica.org/000-062/1288.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidade jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, v. 32, n. 2, p. 25-51, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/885>. Acesso em: 15 jan. 2022.

MACHADO, Clara de Novais Gonçalves. Dois pesos, duas medidas? Uma análise da construção da verdade jurídica em acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *In: VII ENADIR, 7. 2021, São Paulo, SP. Anais [...].* São Paulo: SP: USP, 2021. Disponível em: <http://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/ensaio%20final.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; VIDAL, Joseane Zimmermann. **História diversa: africanos e afrodescendentes na Ilha de Santa Catarina.** Florianópolis: Editora da UFSC, 2021.

MEILLASSOUX, Claude. **Antropologia da escravidão: o ventre de ferro e dinheiro.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

MONCAU, Gabriela. 'A mulher da casa abandonada' traz ponta de iceberg da escravidão atual. **Brasil de Fato**, 6 jul. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/07/06/a-mulher-da-casa-abandonada-traz-ponta-de-iceberg-da-escravidao-domestica-contemporanea>. Acesso em: 29 mar. 2023.

MOURAD, Leonice Aparecida de Fátima Alves Pereira. **O trabalho escravo e a ocorrência da escravidão rural contemporânea no Rio Grande Do Sul.** 173 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/9430/MOURAD%2e%20LEONICE%20APARECIDA%20DE%20FATIMA%20ALVES%20PEREIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 mar. 2019.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fontes de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 244-259, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/yyLj574RG4Qz6zMXyCSGRCF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jan. 2022.

OPERAÇÕES da PF contra trabalho escravo crescem 470% em 2021. **O Estado de São Paulo**, 30 jan. 2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/operacoes-da-pf-contra-trabalho-escravo-crescem-470-em-2021/?amp&gaa_at=g&gaa_n=AYc4yst3fXXIiUOl-9aYppZCnXqA00xg31jOQhREpW7VcDiv_MrSHM2TetW9uFihBLA%3D&gaa_ts=61facda&utm_source=newsshowcase&utm_medium=discover&utm_campaign=nonpanel&gaa_sig=

pDGz6VFhQ6aq_SRApiJ3GStOQJYJECukyCH-Ni8Mik4dIty3DIrNkH6Mare3Qb3w-BEJ-GwLs-nqsvouIkIHxA%3D%3D. Acesso em: 20 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 95/03**. Caso 11.289. Solução amistosa. CIDH, 24 out. 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 18 jun. 2018.

PASSUELLO, Mariana Corrêa. **Camadas invisíveis: o tráfico de pessoas no cultivo de cebola em Santa Catarina**. 45 f. Monografia e vídeo (Graduação em Jornalismo) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/223529/Relat%c3%b3rio_CamadasInvis%c3%adveis.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 9 jan. 2022.

PONTINHA, Priscila Lopes. **Trabalho em condição análoga à de escravo: um diálogo com a realidade do Paraná**. 70 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31074/779.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 set. 2021.

RANKING dos 5 primeiros IDHM do Brasil entre os anos de 1991 e 2016. **Atlas Brasil, 2023**. Disponível em <http://www.atlasbrasil.org.br/ranking>. Acesso em: 20. set. 2020

RIBEIRO, Carlos A. C. 1999. As práticas judiciais e o significado do processo no julgamento”. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 4, jan. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/gffTqCnsc53BWdgVKVdrWRJ/?lang=pt>. Acesso em: 16 jan. 2021

RICARDO, Willian. Operação encontra 17 trabalhadores em condições de escravidão no Oeste de SC. **Nd+**, 20 set. 2019. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/operacao-encontra-17-trabalhadores-em-condicoes-de-escravidao-no-oeste-de-sc/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

RIFIOTIS, Theophilos; VENTURA, Andresa Burigo; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. Reflexões críticas sobre a metodologia do estudo do fluxo de justiça criminal em caso de homicídios dolosos. **Revista De Antropologia**, São Paulo, v. 53, n. 2, p. 689-714, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36437/40419>. Acesso em: 30 set. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. O crime previsto no artigo 149 do Código Penal. **Jus.com.br**, 3 jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82787/o-crime-previsto-no-artigo-149-do-codigo-penal>. Acesso em: 29 jan. 2022.

RUSCHEL, Airton José. **Análise do tempo dos processos penais de homicídio no fórum de justiça de Florianópolis julgados em 2004**. 196 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/89042/232090.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 jan. 2022.

RUSSO, Andrea Cerqueira. A escravidão contemporânea analisada à luz da indústria têxtil. **Conteúdo Jurídico**, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51076/a-escravidao-contemporanea-analisada-a-luz-da-industria-textil>. Acesso em: 2 fev. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

SAKAMOTO, Leonardo. Zé Pereira, um sobrevivente. **Repórter Brasil**, 2 jun. 2004. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>. Acesso em: 12 jun. de 2018.

SAKAMOTO, Leonardo. Trabalho escravo não é um desvio, mas uma ferramenta do sistema. Agenda Direitos Humanos, 2020b. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/Sakamoto-trabalho-escravo-nao-e-um-desvio-mas-uma-ferramenta-do-sistema>. Acesso em: 21 jan. de 2021.

SANTOS, Juliana Zanuzzo dos. O que se entende por crime de ação múltipla ou plurinuclear? **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-se-entende-por-crime-de-acao-multipla-ou-plurinuclear/121928235>. Acesso em: 20 jan. 2022.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Direito aos direitos. Introdução. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Blumenau: ABA/Laced/Nova Letra, 2012.

SCHUCH, Patrice. Antropologia do Direito: trajetória e desafios contemporâneos. **BIB. Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais**. v. 67, p. 51-73, 2009. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/322/310>. Acesso em: 18 jan. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Escravos de Marc Ferrez. **BlogIMS**, 9 out. 2013. Disponível em: <https://blogdoims.com.br/escravos-de-marc-ferrez-por-lilia-moritz-schwarcz/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

SILVA, Karine de Souza; BORBA, Jonatan Carvalho de. **Pessoas, Travessias e Encontros: dinâmicas atuais da migração Sul-Sul em Santa Catarina**. Florianópolis: Rocha Gráfica e Editora Ltda., 2020.

SOUZA, Juliana Mio de; COSTA, Eduarda M. da. Metodologia de análise das dinâmicas do uso e cobertura da terra: o caso do estado de Santa Catarina - Brasil entre 2000 e 2010. **Sustentabilidade em Debate**, v. 11, n. 3, p. 501-517, fev. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/349279756_Metodologia_de_analise_das_dinamica_s_do_uso_e_cobertura_da_terra_o_caso_do_estado_de_Santa_Catarina_-_Brasil_entre_2000_e_2010. Acesso em: 18 mar. 2022.

STROPASOLAS, Pedro. Cadê os cinco que eu comprei? pandemia acentua retomada da escravidão no país. **Brasil de Fato**, 22 ago. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/22/cade-os-cinco-que-eu-comprei-pandemia-acentua-retomada-da-escravidao-no-pais>. Acesso em: 18 fev. 2021.

TORRES E PIRES. As atribuições e os limites da atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-atribuicoes-e-os-limites-da-atuacao-dos-auditores-fiscais-do-trabalho/477451193>. Acesso em: 26 jan. 2022.

Fontes

Processo: ACPU 009907-2005-042-12-00-8-Vara do Trabalho de Curitiba

Processo N° 3904-02-1ª Vara do Trabalho de Florianópolis

Autos: 02241-2003-004-12-00-4-1ª Vara do Trabalho de Joinville

Autos: 00171-2005-004-12-00-1-1ª Vara do Trabalho de Joinville

Processo: AT 4234-2006-001-12-00-0 1ª Vara Trabalho Florianópolis

Processo n° 4277-07 1ª Vara Trabalho Blumenau

RTOrd 0003019-15.2013.5.12.0029 2ª Vara Trabalho Lages

RT 0000255-62.2013.5.12.0027 2ª Vara Criciúma

Processo: 01291-2004-031-12-00-8 1ª Vara de São José

Processo: 04729-2013-051-12-00-5 4ª Vara de Blumenau

ANEXOS



Fonte: Atlas Brasil (2022).

